



Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Igarapava - SP

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - PREVIGARAPAVA, pessoa jurídica de direito público interno regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.959.076/0001-00, com endereço¹ na Av. Maciel, n. 700, no Centro do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, CEP. 14.540-000, neste ato representado por seu Diretor Presidente REGINALDO DE SOUZA, por seu advogado e bastante procurador que a esta assina digitalmente nos termos do art. 1º, §2º, alínea “a” da Lei Federal n. 11.419/2006 e cujos endereços profissionais e eletrônicos onde recebe intimações encontram-se descritos no rodapé desta página, vem perante este r. juízo propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA

em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito público interno regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 45.324.290/0001-67, com endereço na Rua Dr. Gabriel Vilela, n. 413, no Centro do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, CEP. 14.540-000, a ser citada na pessoa de seu Procurador Geral ou do Prefeito Municipal, o que faz com arrimo nas razões de fato e fundamentos de direito expostos a seguir.

I. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

1. Em homenagem ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) o autor manifesta desde já que tem interesse em participar de audiência de conciliação.

II. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS

2. Trata-se o autor de Autarquia Pública Municipal e, nesta condição, goza de natureza jurídica de Fazenda Pública, estando, portanto, isento do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 39 da Lei Federal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

III. SINOPSE FÁTICA

¹ Endereço eletrônico do autor: institutodeprevidenciaigarapava@yahoo.com.br

3. Trata-se de ação declaratória c/c ação de cobrança por meio da qual o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA pretende que seja declarado seu direito de receber os valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de auxílio-doença de janeiro de 2010 a outubro de 2018.

4. Em que pese tenha havido a prescrição e a decadência do crédito de natureza tributária, é fato que a responsabilidade financeira da ré pelo atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do autor permanece incólume, razão pela qual os valores em aberto devem ser pagos para fins de amortização do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS) de Igarapava/SP, sob pena de, no futuro, a Autarquia Municipal criada para gerir referido regime se veja impossibilitada de arcar com a folha de pagamento de seus beneficiários.

5. A seguir abordaremos em item próprio e de forma detalhada os fundamentos jurídicos que embasam o presente pedido, contudo, vale destacarmos desde já que a exigibilidade de referidos valores é praticamente incontroversa, já que reconhecida expressamente pela Prefeitura Municipal por ocasião do encaminhamento à Câmara de Vereadores do Projeto de Lei 054 de 18 de dezembro de 2023, por meio do qual a ré solicitou autorização do Poder Legislativo Municipal para realizar o parcelamento do débito ora cobrado por meio da presente ação.

6. A este respeito, vale a transcrição de trecho do ofício n. 1.034/2023 (assinado pelo Prefeito Municipal de Igarapava), documento que foi utilizado para encaminhar o Projeto de Lei 054/2023 ao Poder Legislativo:

Trecho do ofício n. 1.034/2023 encaminhado à Câmara Municipal pela Prefeitura Municipal de Igarapava: “(..) considerando a necessidade de se realizar o parcelamento de débitos oriundos das contribuições patronais do auxílio-doença concedido a servidores públicos, devidas e não repassadas pelo Município de Igarapava ao PREVIGARAPAVA - Instituto de Previdência Municipal de Igarapava, relativos às competências de janeiro de 2010 a outubro de 2018, encaminhasse a essa augusta casa de leis projeto de lei para fins de se autorizar o Poder Executivo a parcelar o referido débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, conforme disposto no art. 14, inciso I, da Portaria MPS n. 1.467 de 02 de junho de 2022. Ressalta-se que o disposto no presente projeto de lei está de acordo com a autorização normativa contida no artigo 14, inciso I da Portaria MPS n. 1.467, de 02 de junho de 2022. Considerando os dispositivos legais contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, além das demais disposições legais que regulam a matéria, **solicitamos respeitosamente que este Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos nobres edis, por entender ser de grande importância e imprescindível para o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município junto ao PREVIGARAPAVA(....)”** [obs.: a íntegra do ofício foi anexada a esta inicial]

7. Ocorre que o Projeto de Lei em questão não chegou a ser submetido a votação na Câmara Municipal de Igarapava em razão do Poder Executivo ter solicitado sua retirada de pauta por meio do ofício n. 135/2024, datado de 09 de fevereiro de 2024, sob os seguintes argumentos:


Ofício n. 135/2024 encaminhado à Câmara Municipal pela Prefeitura Municipal de Igarapava: “Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis, venho por meio deste requerer a retirada do Projeto de Lei n. 54, datado de 18 de dezembro de 2023, intitulado ‘Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Igarapava com o seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo PREVIGARAPAVA’. **Tal solicitação se justifica em virtude de fortes indícios de uma nova portaria a ser publicada pelo Ministério da Previdência, a qual poderá impactar positivamente na viabilidade do parcelamento dos débitos junto ao Instituto, possibilitando parcelas em até 200 vezes.** Aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito e consideração”. [obs.: a íntegra do ofício foi anexada a esta inicial]

8. Vale destacarmos que a ré não solicitou a retirada do Projeto de Lei n. 054/2023 da pauta da Câmara Municipal em razão de dúvidas quanto à exigibilidade do débito, mas única e tão somente porque vislumbrou a possibilidade de parcelar a dívida em mais vezes (em até 200 parcelas).

9. Assim, é correto dizer que a ré reconheceu a exigibilidade do débito e a necessidade de pagamento dos valores tanto pelo ofício n. 1.034/2023 [doc. anexo], quanto pelo próprio texto do

Projeto de Lei 054/2023 [doc. anexo] e ratificou referido entendimento [pela exigibilidade dos valores] por meio do ofício n. 135/2024 [doc. anexo].

9.1 Confira-se a íntegra de referidos documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
 RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
 CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
 PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 18 de dezembro de 2023.

Ofício nº. 1.034/2023.
 Projeto de Lei nº. 54/2023.

Exmo. Sr. Presidente.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 54 / 2023 que **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERIDO PELO PREVIGARAPAVA”**, nos seguintes termos abaixo:

Considerando a necessidade de se realizar o parcelamento de débitos oriundos das contribuições patronais do Auxílio-Doença concedidos a servidores públicos, devidas e não repassadas pelo Município de Igarapava ao PREVIGARAPAVA – Instituto de Previdência Municipal de Igarapava, relativos às competências de janeiro de 2010 a outubro de 2018, encaminha-se a essa Augusta Casa de Leis, projeto de lei para fins de se autorizar o Poder Executivo a parcelar o referido débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, conforme disposto no art. 14, inciso I, da Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2.022.

Ressalta-se que o disposto no presente projeto de lei está de acordo com a autorização normativa contida no artigo 14, inciso I, da Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2.022.

Considerando os dispositivos legais contidos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, além das demais disposições legais que regulam a matéria, solicitamos respeitosamente que este Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos nobres Edis, por entender ser de grande importância e imprescindível para o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município junto ao PREVIGARAPAVA.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente,


JOSE RICARDO RODRIGUES
 MATTAR:1620
 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
 Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
 Versão do Adobe Acrobat 20.0.06.20380

A sua Excelência,
Sr. Frederick Requi Mendonça.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

1772/23-15
 Câmara Municipal de Igarapava
 Jailso Carlos Izidoro
 Chefe de Secretária

[Obs.: a íntegra do ofício foi anexada a esta inicial]

	<h2>Prefeitura Municipal De Igarapava</h2>	FLS: 146
	PROJETO DE LEI Nº 54 DE 18.12.2023	Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR RODRIGUES MATTAR:16207012860 MATTAR:16207012860 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20380

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERIDO PELO PREVIGARAPAVA.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

PROPÕE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos oriundos das contribuições patronais do Auxílio-Doença, devidas e não repassadas pelo Município de Igarapava ao PREVIGARAPAVA - Instituto de Previdência Municipal de Igarapava, relativos às competências de janeiro de 2010 a outubro de 2018, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, conforme disposto no art. 14, inciso I, da Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2.022.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, e serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º. O não pagamento das parcelas do acordo na data de seu vencimento acarretará, além da atualização prevista no § 1º deste artigo, à aplicação de multa sobre o valor do débito atualizado no importe de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 3º. O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes, prorrogável para o primeiro dia útil quando coincidir com dia sem expediente público ou bancário.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
 Assinado digitalmente em 18 de dezembro de 2023, às 16:03:03
 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
 RODRIGUES MATTAR:16207012860
 MATTAR:16207012860
 Versão do Adobe Acrobat Reader
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
 Prefeito Municipal

[obs.: a íntegra do PL foi anexada a esta inicial]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DO SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 - 8200
E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava/SP, 09 de fevereiro de 2024.

Of. 135/2024.

Ref: Retirada do Projeto de Lei nº 54/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Venho, por meio deste, requerer a retirada do Projeto de Lei nº 54, datado de 18 de dezembro de 2023, intitulado "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERIDO PELO PREVIGARAPAVA".

Tal solicitação se justifica em virtude dos fortes indícios de uma nova portaria a ser publicada pelo Ministério da Previdência, a qual poderá impactar positivamente na viabilidade do parcelamento dos débitos junto ao instituto, possibilitando parcelas em até 200 vezes.

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente.


JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Protocolo 09102134 16/02/24
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.273.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

Exmo. Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava
Câmara de Vereadores de Igarapava
Praça João Gomes da Silva, Centro, Igarapava/SP.

[Obs.: a íntegra do ofício foi anexada a esta inicial]

10. O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por sua vez, vem apontando reiteradamente a necessidade de adoção de medidas de constrição (inclusive judicial) sobre o débito em questão.

10.1. A este respeito, reproduzimos trechos da r. sentença do Auditor Valdenir Antônio Polizeli, exarada nos autos do processo-TC n. 001533/989/16:

- A Prefeitura Municipal conta com débitos junto ao RPPS, vencidos e não inscritos em dívida ativa, referentes a Contribuições Patronais normais e suplementar, na monta de R\$ 3.969.499,88, deixando de observar o caráter contributivo nos moldes do art. 24, II, da Orientação Normativa SPS 02/2009;

Aliás, o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava enfrenta elevadíssimo déficit atuarial, em perigosa ascensão. Os indicadores mostram que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão surtindo efeito, trazendo perigo à viabilidade do plano, necessitando de providências concretas e urgentes para recuperação financeira da entidade previdenciária, sob pena de futuras consequências seriíssimas em desfavor dos segurados e dependentes.

A instrução da matéria revela que o déficit atuarial em 2016 alcançou o expressivo saldo negativo na ordem de R\$ 77.696.492,66.

As circunstâncias revelam também desatendimento ao art. 40, caput, da Constituição Federal, que

TC-01533/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** do plano. Situações análogas têm causado desaprovação das contas por esta Casa, a exemplo do TC-2946/026/09, dentre outros.

10.2. E não é só, confira-se trecho da r. sentença do Auditor Josué Romero, exarada nos autos do processo-TC 2.659/989/18:

Assim, com exceção dos atrasos verificados no recolhimento das contribuições patronais do próprio exercício, que se encontravam regularizados quando do encerramento dos trabalhos de fiscalização sobre as Contas Municipais da Prefeitura de 2018 (TC - 4.418/989/18), permanecem íntegras e sustêm o presente decreto de irregularidade as demais questões relacionadas à inadimplência do Município, reveladas nos Itens *B.1.3 - Fiscalização das Receitas e B.1.3.1 - Parcelamentos* do relatório de instrução.

A Entidade há de atuar eficazmente para a integral regularização dos valores a receber do Ente federativo, em consonância com a disciplina instituída pela Portaria MPS n.º 402/2008 e Atualizações, a valer-se, se for o caso, de medidas judiciais de constrição.

10.3. Os apontamentos supra colacionados tratam-se apenas de trechos retirados por amostragem, sendo certo que todos os anos a Corte de Contas aponta referida situação, tal como acabou de fazer por meio da r. sentença exarada pelo Auditor Josué Romero nos autos do processo-TC n. 00002419.989.22-3, **publicada em 01/11/2024**, da qual se extraiu o trecho a seguir:

Trecho da sentença exarada nos autos do processo-TC 00002419.989.22-3 (TCE/SP): “(...) Em acréscimo, a autarquia reconhece a existência de créditos não parcelados a receber da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 11.611.199,06, capazes, portanto, de elevar em 30% o montante de ativos garantidores do Instituto, os quais não estão registrados

contabilmente, em prejuízo aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, **bem como em contrariedade a recomendações exaradas por ocasião da apreciação dos balanços de 2018 e 2019 da entidade. De mais a mais, as ações adotadas para cobrança de tais valores resumem-se ao envio de ofícios de notificação, o que não se mostra eficaz e suficiente para compelir o órgão devedor a honrar com suas obrigações, em detrimento de recomendações expedidas no julgamento das contas de 2018 e 2019 da autarquia (...)**”. [obs.: sentença publicada em 01/11/2024, disponível para consulta em: [file:///C:/Users/mathe/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/G6VVEMD1/Senten%C3%A7a_TCE_2022\[1\].htm](file:///C:/Users/mathe/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/G6VVEMD1/Senten%C3%A7a_TCE_2022[1].htm) – acesso em 04/11/2024].

11. Por fim, no que se refere às tentativas de solução administrativa da questão, a mesma segue devidamente comprovada por meio dos diversos ofícios e notificações de cobrança encaminhadas a ré [docs. anexos].

12. Na data de distribuição desta petição inicial **o valor atualizado do débito corresponde a R\$11.062.117,82** (onze milhões, sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo em anexo.

13. Em breve síntese, é a sinopse do necessário.

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

14. Conforme leciona Bruno Sá Freire Martins (consultor jurídico da ANEPREM² e da APREMAT³), desde a reforma constitucional de 1998, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) passaram a ser custeados mediante contribuições pagas pelos seus segurados e pelo Ente Federado que os instituiu.

15. Surgiu aí a chamada “contribuição patronal”, acerca da qual sempre houve controvérsia quanto a sua natureza jurídica (se tributária ou financeira).

16. Essa controvérsia impacta diretamente os Regimes Próprios à medida que, ao longo dos anos, tem se tornado comum que os Entes Federados deixem de realizar o repasse das mesmas dentro dos prazos fixados em lei, mantendo-se inadimplentes por longos períodos, sendo certo que essa situação não é exclusiva do Município de Igarapava/SP.

17. Assim, faz-se necessária a discussão acerca da ocorrência [ou não] da prescrição do direito de cobrar referida contribuição por parte do Regime Próprio e até mesmo da decadência do dito crédito, o que, caso venha a ser reconhecido, traz impactos não só financeiros e atuariais, mas também jurídicos, já que poderá vir a afastar penalidades aplicadas administrativamente ao Ente Federado e ao Gestor que deu causa a inadimplência.

18. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu-se no *caput* do art. 40 da Constituição da República o caráter contributivo como preceito de observância obrigatória pelos Regimes Próprios.

Confira-se:

CF/88 - art. 40: o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [Destaquei]

19. A partir de então, como afirma Martins⁴, no âmbito dos RPPSs, o custeio do sistema, por força do que estabelece o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, passou a ser feito de forma

² ANEPREM: Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios

³ APREMAT: Associação de Entidades de Previdência do Estado e Municípios Matogrossenses

⁴ MARTINS, Bruno Sá Freire. Direito Constitucional Previdenciário do Servidor público, editora LTR, pág. 34.

bipartite, financiado por intermédio das contribuições vertidas para o regime pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e pelo Ente Federado ao qual estes [servidores] estiverem vinculados.

20. Tendo restado evidente a necessidade de efetivação das contribuições previdenciárias para o custeio do sistema, foi publicada a Lei Federal n. 9.717/98, na condição de norma geral, nos seguintes termos:

Lei Federal n. 9.717/98 - art. 1º: os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; [...]. [Destaque!].

21. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41/03 introduziu expressamente, a nível de norma fundamental/constitucional, o dever dos Entes Federados contribuírem para os Regimes Próprios, estabelecendo que:

EC 041/2003 - art. 1º: aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

22. É certo que, no que se refere à contribuição previdenciária patronal, existe a chamada “contribuição normal” e a **“contribuição suplementar”, sendo que esta última tem por escopo dar cumprimento ao dever imposto aos Entes Federados de financiarem o passivo atuarial de seus RPPSs**, como se depreende da definição trazida pelo anexo da Portaria n. 464 do Ministério da Fazenda, de 19 de novembro de 2.018, *in verbis*:

Portaria 464 MF: custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

23. Como vimos, Constituição Federal impõe aos Entes Federados a instituição de contribuições previdenciárias com o objetivo de custear seus Regimes Próprios, as quais, tomando por base o *caput* do art. 149, devem ser consideradas como contribuições sociais e, nessa condição, revestem-se da natureza jurídica de tributo, pois segundo MACHADO⁵, é indubitosa, hoje, a natureza jurídica dessas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido prático porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis. No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis as contribuições em tela as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias, com ressalva, quanto a este, das contribuições de seguridade, às quais se aplica regra própria.

24. HARADA⁶, ao se manifestar sobre as contribuições sociais, afirma que a verdade é que essas contribuições são compulsórias e se enquadram perfeitamente na definição de tributo dada

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 23ª edição, editora Malheiros, pág. 387.

⁶ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 27ª edição, editora Atlas, pág. 391.

pelo art. 3º do CTN. Sua natureza jurídica específica resulta do fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como, a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º do CTN).

25. Superada a discussão quanto à natureza jurídica da contribuição previdenciária patronal [normal e suplementar], passaremos a nos debruçar sobre a exigibilidade dos valores devidos que tenham sido alcançados pelo prazo da prescrição ou da decadência.

26. Referida discussão se faz de suma importância já que as competências em aberto e ora cobradas [de janeiro de 2010 a outubro de 2018] já encontram-se todas alcançadas pela prescrição.

27. A este respeito nos socorremos no entendimento adotado pelos órgãos fazendários federais.

28. No Parecer SEI n. 10345/2021/ME a CAT, em atenção aos questionamentos apresentados pela SPREV, concluiu-se que:

PARECER SEI n. 10345/2021/ME: [...] mesmo que a obrigação tributária seja extinta pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, permanece, ainda, a obrigação financeira de respeitar a destinação da verba ao fundo previdenciário [...]. [Destaquei].

29. Referida posição foi inclusive ratificada por meio do Parecer SEI n. 11613/2021/ME, *in verbis*:

PARECER SEI n. 11613/2021/ME: [...] (i) ratifica-se, sob o ponto de vista estritamente jurídico-financeiro, o entendimento firmado no item 13 do Parecer SEI n. 10345/2021/ME (SEI n. 17127361), no sentido da subsistência da obrigação financeira do ente público para com o Regime Próprio de Previdência Social, seja no caso da extinção da obrigação tributária pela prescrição (quando há delegação da capacidade tributária), seja no caso da extinção da obrigação tributária pela confusão (quando não há a delegação da capacidade tributária); e (ii) sugere-se que cópia do processo seja encaminhada à Consultoria da União, para ciência do teor das manifestações jurídicas ali contidas. [Destaquei].

30. O Parecer n. 0007/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, por sua vez, segue no mesmo sentido:

PARECER n. 0007/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU - 17: Assim, sobre a natureza do pagamento das cotas patronais, mesmo que se refiram à obrigação extinta, o entendimento da PGFN, consolidado no Parecer SEI nº 8870/2021/ME, é no sentido de que o ente federativo deve repassar os valores devidos em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. 18. Ademais, esse assunto não foi objeto de análise desta CGU. Note-se, porém, que o Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU afirmou, no seu item 16, que “ainda que possa haver a extinção da obrigação tributária relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária pelo ente público pela confusão, permanece a responsabilidade do ente público quanto ao seu dever constitucional do caput do art. 40 de contribuir para a previdência dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, cabendo, também, ao ente público se responsabilizar pela cobertura de eventual déficit previdenciário, contribuindo, assim, com o devido aporte financeiro para a manutenção desse equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social”. Isso significa que há uma diferença entre a responsabilidade do ente no recolhimento da chamada cota patronal dos seus servidores e a responsabilidade pela cobertura de eventual déficit previdenciário, como muito bem esclarecido na transcrita Nota SEI nº 14/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME. 19. Nesse sentido, entende-se que merece atualização a conclusão do Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, para que, conforme explicações técnicas e seguindo o entendimento consolidado pela PGFN, no Parecer SEI nº 8870/2021/ME, reste claro que permanece a obrigação financeira do ente federativo de repassar os valores devidos em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, observando-se a destinação da verba ao fundo previdenciário, uma vez que a respectiva verba serve para o equilíbrio atuarial do regime de previdência. [Destaquei].

31. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já tem este entendimento desde 2019. Confira-se:

PARECER n. 05/2019/PGFN/CAT: [...] Ante o exposto, conclui-se- que as cotas patronais do ente público para o respectivo regime próprio de previdência Social são contribuições de natureza tributária. Todavia, enquanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não delegarem a sua capacidade ativa, a obrigação tributária será extinta no momento do fato gerador em face da confusão. Logo, sobre elas não incide outra modalidade de extinção do crédito tributário, especialmente, a prescrição e a decadência, uma vez que o crédito tributário já se encontra extinto desde o fato gerador.

32. As conclusões expostas em referidos pareceres baseiam-se na interpretação sistemática do texto da Lei Federal n. 9.717/98 (norma geral dos Regimes Próprios de Previdência) que prevê o seguinte:

Lei Federal n. 9.717/98 - art. 2º, §1º: a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [Destaquei].

33. NÓBREGA e BENEDITO⁷, ressaltam que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial deve ser observado por todos os Entes Federativos que instituíram RPPSs para seus servidores, que deverão seguir os preceitos, diretrizes e parâmetros previstos na Constituição da República e na Lei Geral dos RPPSs (Lei Federal n. 9.717/1998).

34. Desta feita, a obrigação imposta pelo § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 9.717/98 abarca tanto os déficits financeiros da folha de pagamentos quanto o passivo atuarial, motivo pelo qual, mesmo que ocorra a prescrição e/ou decadência dos créditos tributários oriundos da contribuição patronal normal e/ou suplementar, persiste o dever legal dos Entes financiarem o Regime Próprio na busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

35. Analisada a legislação local, a conclusão a que se chega é a mesma. Confira-se:

<p align="center"><u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 013/2010</u></p> <p align="center">(VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DE JANEIRO DE 2010 A OUTUBRO DE 2018)</p>	<p align="center"><u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 092/2024</u></p> <p align="center">(VIGENTE ATUALMENTE E QUE, NESTE PONTO, NÃO PROMOVEU ALTERAÇÕES RELEVANTES)</p>
<p>art.92: o patrimônio do PREVIGARAPAVA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:</p> <p><u>I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 106 desta Lei.</u></p> <hr/> <p>art.100: o Diretor Executivo do <u>PREVIGARAPAVA deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do PREVIGARAPAVA e de sua perenização ao longo dos anos.</u></p> <hr/> <p>art. 105: a previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de <u>contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.</u></p> <p>§1º: o plano anual de custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.</p> <p>§2: a assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência</p>	<p>art. 2º: o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava - SP, <u>terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo,</u> de servidores ativos titulares de cargos públicos efetivos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial</p> <hr/> <p>art. 4º: compete ao PREVIGARAPAVA a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais: [...]</p> <p>II - arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir receita, o patrimônio, os fundos e o risco financeiro e atuarial.</p> <hr/> <p>art. 48: São fontes do plano de custeio do PREVIGARAPAVA as seguintes receitas: <u>I - contribuição previdenciária patronal mensal do Poder Executivo, do Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações, a razão de 18,45% (dezoito vírgula quarenta e cinco por cento), incidente sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos, referente ao custo normal, e 3,6% (três vírgula seis por cento) referente à Taxa de Administração, totalizando 22,05%(vinte e dois vírgula zero cinco por cento), respeitando-se ainda o que dispuser a Avaliação Atuarial anual com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial.</u></p> <hr/> <p>art. 50: o Plano de Custeio do PREVIGARAPAVA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária,</p>

⁷ NÓBREGA, Tatiana de Lima, e BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O Regime Previdenciário do Servidor Público, editora Foco, pág. 43.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código oJZZ2DMF.

<p>desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.</p> <p>art. 106: <u>a receita do PREVIGARAPAVA será construída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial</u>, da seguinte forma: [...]</p> <p>III - <u>contribuição mensal do Município</u>, das Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 19,48% (dezenove inteiros e quarenta e oito centésimos por centos) da folha de pagamento, sendo 11,00% referente ao <u>custo normal</u> e 8,48 referente ao <u>custo suplementar</u>. [...]</p> <p>§1º: <u>as contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença</u>, salário maternidade, auxílio-reclusão e abono anual.</p> <p>§2º: <u>no período de gozo do benefício de auxílio-doença, salário maternidade ou auxílio-reclusão, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo</u> ao PREVIGARAPAVA. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo PREVIGARAPAVA quando do pagamento do benefício. [...]</p> <p>§4º: <u>as contribuições previdenciárias previstas no inciso III serão revistas e fixadas anualmente por ato do Senhor Prefeito Municipal juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo do PREVIGARAPAVA, incluída no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo PREVIGARAPAVA.</u></p>	<p>objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§1º: <u>as alíquotas de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas Fundações e Autarquias, previstas no artigo 48, inciso I, poderão ser revistas por orientação da reavaliação atuarial anual.</u></p> <p>§2º: <u>o Plano de Custeio</u> obedecerá aos princípios e normas de atuária e contabilidade, devendo ser <u>submetido à revisão, no mínimo anualmente, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial</u>, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa, exceto as correções de alíquotas anuais suplementares, quando necessárias, que poderão ser feitas por ato normativo do Poder Executivo.</p> <p>§3º: <u>o Município de Igarapava é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIGARAPAVA</u>, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.</p>
<p>art. 125: <u>o Município arcará com a contribuição suplementar incidente sobre a folha de remuneração dos servidores ativos</u>, a ser repassado ao Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA.</p>	<p>art. 71: na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas portarias e orientações normativas editadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.</p> <p>Parágrafo único: <u>Os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial</u> e, em conjunto com os órgãos deliberativos do PREVIGARAPAVA, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações nele constantes.</p>
<p>art. 126: o déficit técnico atuarial, bem como os percentuais de contribuições suplementares foram definidos da reavaliação atuarial data base dezembro de 2009.</p> <p>Parágrafo único: <u>o plano de amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento.</u></p>	<p>art. 77: <u>o passivo atuarial do PREVIGARAPAVA conterá as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial</u></p> <p>Parágrafo único: o superávit atuarial ou déficit atuarial contabilmente controlado mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.</p> <p>art. 106: o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão, regulados na forma desta Lei Complementar, serão concedidos, geridos e pagos diretamente pelo Poder ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava - SP.</p> <p>Parágrafo único: <u>no período de gozo do benefício de auxílio-doença</u> e salário-maternidade, <u>cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao PREVIGARAPAVA durante a vigência do benefício.</u></p> <p>art. 138: sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, <u>aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos</u>, naquilo que couber.</p>

36. O exame da legislação local lança luz sobre a obrigação de pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha do auxílio doença, conclusão a que se chega de forma inequívoca por meio da análise do art. 106, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 013/2010 (vigente à época do fato gerador das contribuições cobradas por meio destes autos - de jan/2010 a out/2018) que não sofreu grandes alterações pelo art. 106, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 092/2024 (que está em vigor atualmente em substituição à Lei Complementar Municipal n. 013/2010).

36.1. A este respeito confira-se:

Lei Complementar Municipal n. 013/2010 - art. 106: a receita do PREVIGARAPAVA será construída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma: [...]

III - contribuição mensal do Município, das Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 19,48% (dezenove inteiros e quarenta e oito centésimos por centos) da folha de pagamento, sendo 11,00% referente ao custo normal e 8,48 referente ao custo suplementar.

[...]

§1º: as contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e abono anual.

§2º: no período de gozo do benefício de auxílio-doença, salário maternidade ou auxílio-reclusão, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao PREVIGARAPAVA. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo PREVIGARAPAVA quando do pagamento do benefício.

36.2. A novel legislação, por sua vez, seguiu no mesmo sentido:

Lei Complementar Municipal n. 092/2024 - art. 106, Parágrafo único: no período de gozo do benefício de auxílio-doença e salário-maternidade, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao PREVIGARAPAVA durante a vigência do benefício.

37. Desta feita, é fato que a Prefeitura Municipal de Igarapava mantém a responsabilidade e a obrigação de proporcionar ao seu Regime Próprio de Previdência Social (organizado na forma do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA) os recursos necessários ao financiamento tanto das insuficiências financeiras que existirem na folha de pagamentos quanto do passivo atuarial do regime, persistindo, portanto, o dever legal e constitucional de custear tais encargos financeiros, conforme se pode concluir tanto em decorrência da análise do art. 2º, §1º da Lei Federal n. 9.717/98, tanto pelo exame da Lei Complementar Municipal n. 013/2010 [art. 92, inc. I, art. 100, art. 105 caput e §1º, art. 125 e art. 126] e da Lei Complementar Municipal n. 092/2024 [art. 2º, art. 48, inc. I, art. 50 caput e §§ 1º, 2º e 3º, art. 71, art. 72 e art. 138].

38. Assim, ainda que tenha ocorrido a decadência ou prescrição das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 e outubro de 2018, subsiste o dever do Ente Federado de promover o aporte de recursos com o objetivo de proporcionar o equilíbrio atuarial e financeiro do PREVIGARAPAVA em razão da incontroversa existência contemporânea de passivo atuarial e déficit econômico-financeiro.

39. Conclui-se, portanto, que o crédito tributário referente às contribuições patronais incidentes sobre a folha de auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 e outubro de 2018 está prescrito, não sendo mais exigível por meio de execução fiscal, porém, resta ainda a possibilidade de cobrança em razão da responsabilidade do Ente Federativo pelo atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de seu RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição da República c/c art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98 (norma geral dos Regimes Próprios de Previdência Social).

40. Referida conclusão, inclusive, mostrou-se incontroversa, já que, como demonstrado alhures, a ré buscou recentemente pelo parcelamento de referidos valores junto a Câmara Municipal (vide ofícios 1.034/2023, 135/2024 e Projeto de Lei Complementar 054/2023 - todos em anexo).

V. CONCLUSÃO, REQUERIMENTOS E PEDIDOS

41. Ante o exposto, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – PREVIGARAPAVA** requer a este r. juízo:

42. A citação da requerida para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

43. Ao final sejam os pedidos formulados por meio desta ação **julgados totalmente procedentes** para declarar a existência e exigibilidade do crédito referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento do auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 e outubro de 2018 (a ser apurado em fase de liquidação de sentença), condenando-se a Prefeitura Municipal de Igarapava a realizar referido pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA para fins de amortização de déficit atuarial, nos termos do art. 40, *caput* da Constituição da República c/c art. 2º, §1º da Lei Federal n. 9.717/98. c/c art. 2º, art. 48, inc. I, art. 50 *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, art. 71, art. 72 e art. 138, todos da Lei Complementar Municipal n. 092/2024.

44. Apresenta-se ainda pedido alternativo nos termos do art. 326, parágrafo único do CPC para que os pedidos formulados por meio desta ação sejam **julgados totalmente procedentes** para declarar a existência do crédito referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento do auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 a outubro de 2018 (a ser apurado em fase de cumprimento de sentença), valendo a r. sentença declaratória a ser exarada por este r. juízo [após seu trânsito em julgado] como título constitutivo do crédito que deverá ser inserido na base de dados utilizada para fins de realização da avaliação atuarial anual de que trata o art. 1º, inc. I da Lei Federal n. 9.717/98 (conforme nova redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001) e o art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 092/2024, a fim de que o débito em questão seja incluído no cálculo do *déficit* atuarial do PREVIGARAPAVA e, assim, produza os necessários efeitos nas alíquotas/aportes de suplementação a serem pagos pela Prefeitura Municipal de Igarapava para fins de equalização do *déficit* financeiro e atuarial de seu Regime Próprio de Previdência Social.

45. Via de consequência, requer ainda a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem fixados nos termos do art. 85, *caput* e §3º, incisos I, II e III do CPC.

46. No mais, protesta pela oportuna produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial no que se refere à complementação da prova documental já encartada com a presente peça vestibular, sem prejuízo da juntada de documentos adicionais e/ou da produção de todo e qualquer outro meio de prova que se revele necessário durante a fase de instrução para que se possa promover a escorreita elucidação da lide.

47. Requer, por fim, que todas as publicações/intimações sejam realizadas impreterivelmente em nome do advogado Matheus Custódio Quessada de Oliveira (OAB/SP 387.062, OAB/ES 38.161, OAB/GO 69.125) sob pena de nulidade e/ou repetição do ato, com devolução do prazo, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

48. Atribui-se à causa o valor provisório de R\$11.062.117,82, (onze milhões, sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e oitenta e dois centavos) que corresponde ao valor atualizado do crédito em cobrança nestes autos.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 02 de novembro de 2024.

MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA

OAB/SP 387.062, OAB/ES 38.161, OAB/GO 69.125

APURAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE AUXÍLIO DOENÇA DE JANEIRO DE 2010 A OUTUBRO DE 2018 VENCIDAS E NÃO PAGAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP

COMPETÊNCIA	PRINCIPAL DEVIDO	ÍNDICE DIVISOR	ÍNDICE MULTIPLICADOR	VALOR ATUALIZADO	ÍNDICE DE JUROS (1% AO MÊS)	VALOR DOS JUROS	PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS
jan/10	R\$ 9.372,05	3,381053	7,882523	R\$ 21.849,82	179%	R\$ 39.111,18	R\$ 60.961,00
fev/10	R\$ 9.033,77	3,398634	7,882523	R\$ 20.952,21	178%	R\$ 37.294,94	R\$ 58.247,15
mar/10	R\$ 8.660,54	3,430581	7,882523	R\$ 19.899,52	177%	R\$ 35.222,15	R\$ 55.121,66
abr/10	R\$ 12.145,85	3,449449	7,882523	R\$ 27.755,14	176%	R\$ 48.849,05	R\$ 76.604,19
mai/10	R\$ 14.972,44	3,466006	7,882523	R\$ 34.050,89	175%	R\$ 59.589,06	R\$ 93.639,96
jun/10	R\$ 13.258,55	3,487841	7,882523	R\$ 29.964,33	174%	R\$ 52.137,94	R\$ 82.102,27
jul/10	R\$ 11.884,67	3,494467	7,882523	R\$ 26.808,43	173%	R\$ 46.378,59	R\$ 73.187,02
ago/10	R\$ 11.475,49	3,491321	7,882523	R\$ 25.908,76	172%	R\$ 44.563,08	R\$ 70.471,84
set/10	R\$ 11.340,86	3,489575	7,882523	R\$ 25.617,62	171%	R\$ 43.806,12	R\$ 69.423,74
out/10	R\$ 12.049,11	3,500392	7,882523	R\$ 27.133,36	170%	R\$ 46.126,71	R\$ 73.260,06
nov/10	R\$ 10.821,33	3,522094	7,882523	R\$ 24.218,37	169%	R\$ 40.929,05	R\$ 65.147,42
dez/10	R\$ 8.680,66	3,552384	7,882523	R\$ 19.261,85	168%	R\$ 32.359,91	R\$ 51.621,77
jan/11	R\$ 7.145,24	3,576895	7,882523	R\$ 15.746,20	167%	R\$ 26.296,16	R\$ 42.042,36
fev/11	R\$ 6.098,43	3,604079	7,882523	R\$ 13.337,95	166%	R\$ 22.140,99	R\$ 35.478,94
mar/11	R\$ 6.401,42	3,639038	7,882523	R\$ 13.866,12	165%	R\$ 22.879,10	R\$ 36.745,22
abr/11	R\$ 7.572,06	3,660872	7,882523	R\$ 16.304,02	164%	R\$ 26.738,60	R\$ 43.042,62
mai/11	R\$ 7.648,78	3,68906	7,882523	R\$ 16.343,37	163%	R\$ 26.639,70	R\$ 42.983,07
jun/11	R\$ 5.465,41	3,714883	7,882523	R\$ 11.596,93	162%	R\$ 18.787,02	R\$ 30.383,94
jul/11	R\$ 5.326,27	3,723427	7,882523	R\$ 11.275,75	161%	R\$ 18.153,96	R\$ 29.429,72
ago/11	R\$ 4.477,70	3,72715	7,882523	R\$ 9.469,86	160%	R\$ 15.151,77	R\$ 24.621,63
set/11	R\$ 5.960,29	3,737213	7,882523	R\$ 12.571,43	159%	R\$ 19.988,58	R\$ 32.560,01
out/11	R\$ 5.563,12	3,75702	7,882523	R\$ 11.671,86	158%	R\$ 18.441,54	R\$ 30.113,41
nov/11	R\$ 6.226,59	3,772799	7,882523	R\$ 13.009,24	157%	R\$ 20.424,50	R\$ 33.433,74
dez/11	R\$ 8.549,60	3,790153	7,882523	R\$ 17.780,92	156%	R\$ 27.738,24	R\$ 45.519,16
jan/12	R\$ 7.538,92	3,811377	7,882523	R\$ 15.591,66	155%	R\$ 24.167,08	R\$ 39.758,74
fev/12	R\$ 7.576,10	3,83615	7,882523	R\$ 15.567,37	154%	R\$ 23.973,76	R\$ 39.541,13
mar/12	R\$ 7.745,29	3,856481	7,882523	R\$ 15.831,12	153%	R\$ 24.221,62	R\$ 40.052,74
abr/12	R\$ 12.261,23	3,866122	7,882523	R\$ 24.999,06	152%	R\$ 37.998,58	R\$ 62.997,64
mai/12	R\$ 12.413,72	3,882746	7,882523	R\$ 25.201,61	151%	R\$ 38.054,42	R\$ 63.256,03
jun/12	R\$ 14.629,29	3,902548	7,882523	R\$ 29.548,83	150%	R\$ 44.323,24	R\$ 73.872,07
jul/12	R\$ 16.841,55	3,909572	7,882523	R\$ 33.956,12	149%	R\$ 50.594,62	R\$ 84.550,74
ago/12	R\$ 15.953,90	3,922473	7,882523	R\$ 32.060,64	148%	R\$ 47.449,74	R\$ 79.510,38
set/12	R\$ 19.604,44	3,93777	7,882523	R\$ 39.243,65	147%	R\$ 57.688,16	R\$ 96.931,80
out/12	R\$ 22.013,95	3,956671	7,882523	R\$ 43.856,43	146%	R\$ 64.030,39	R\$ 107.886,82
nov/12	R\$ 22.543,69	3,982389	7,882523	R\$ 44.621,75	145%	R\$ 64.701,53	R\$ 109.323,28
dez/12	R\$ 178.989,16	4,003893	7,882523	R\$ 352.378,59	144%	R\$ 507.425,17	R\$ 859.803,76
jan/13	R\$ 8.157,30	4,031519	7,882523	R\$ 15.949,35	143%	R\$ 22.807,57	R\$ 38.756,92
fev/13	R\$ 7.851,85	4,066996	7,882523	R\$ 15.218,21	142%	R\$ 21.609,85	R\$ 36.828,06
mar/13	R\$ 7.919,09	4,094651	7,882523	R\$ 15.244,87	141%	R\$ 21.495,26	R\$ 36.740,13
abr/13	R\$ 10.051,36	4,114714	7,882523	R\$ 19.255,31	140%	R\$ 26.957,43	R\$ 46.212,73
mai/13	R\$ 11.968,81	4,135699	7,882523	R\$ 22.812,21	139%	R\$ 31.708,97	R\$ 54.521,17
jun/13	R\$ 11.298,27	4,154723	7,882523	R\$ 21.435,57	138%	R\$ 29.581,09	R\$ 51.016,67
jul/13	R\$ 10.768,96	4,17051	7,882523	R\$ 20.354,00	137%	R\$ 27.884,98	R\$ 48.238,99
ago/13	R\$ 11.315,76	4,173429	7,882523	R\$ 21.372,53	136%	R\$ 29.066,64	R\$ 50.439,17
set/13	R\$ 11.727,88	4,180106	7,882523	R\$ 22.115,54	135%	R\$ 29.855,97	R\$ 51.971,51
out/13	R\$ 12.254,15	4,191392	7,882523	R\$ 23.045,71	134%	R\$ 30.881,26	R\$ 53.926,97
nov/13	R\$ 14.883,31	4,21151	7,882523	R\$ 27.856,52	133%	R\$ 37.049,18	R\$ 65.905,70
dez/13	R\$ 17.591,84	4,235515	7,882523	R\$ 32.739,37	132%	R\$ 43.215,97	R\$ 75.955,33
jan/14	R\$ 15.633,99	4,267281	7,882523	R\$ 28.879,11	131%	R\$ 37.831,64	R\$ 66.710,75
fev/14	R\$ 15.823,43	4,295871	7,882523	R\$ 29.034,52	130%	R\$ 37.744,88	R\$ 66.779,40
mar/14	R\$ 19.216,72	4,325942	7,882523	R\$ 35.015,78	129%	R\$ 45.170,36	R\$ 80.186,14
abr/14	R\$ 22.492,13	4,357521	7,882523	R\$ 40.687,06	128%	R\$ 52.079,44	R\$ 92.766,50
mai/14	R\$ 21.405,84	4,391509	7,882523	R\$ 38.422,33	127%	R\$ 48.796,36	R\$ 87.218,70
jun/14	R\$ 24.167,04	4,416979	7,882523	R\$ 43.128,40	126%	R\$ 54.341,79	R\$ 97.470,19
jul/14	R\$ 23.587,57	4,437738	7,882523	R\$ 41.897,37	125%	R\$ 52.371,72	R\$ 94.269,09
ago/14	R\$ 24.673,30	4,445282	7,882523	R\$ 43.751,52	124%	R\$ 54.251,89	R\$ 98.003,41
set/14	R\$ 29.051,40	4,451505	7,882523	R\$ 51.442,90	123%	R\$ 63.274,77	R\$ 114.717,67
out/14	R\$ 29.051,40	4,468865	7,882523	R\$ 51.243,06	122%	R\$ 62.516,54	R\$ 113.759,60
nov/14	R\$ 34.912,39	4,490315	7,882523	R\$ 61.286,95	121%	R\$ 74.157,21	R\$ 135.444,16
dez/14	R\$ 33.934,37	4,507378	7,882523	R\$ 59.344,58	120%	R\$ 71.213,50	R\$ 130.558,07
jan/15	R\$ 32.536,00	4,542986	7,882523	R\$ 56.453,13	119%	R\$ 67.179,22	R\$ 123.632,35
fev/15	R\$ 32.963,94	4,583418	7,882523	R\$ 56.691,10	118%	R\$ 66.895,50	R\$ 123.586,60
mar/15	R\$ 32.352,62	4,644377	7,882523	R\$ 54.909,47	117%	R\$ 64.244,08	R\$ 119.153,55
abr/15	R\$ 36.884,73	4,701967	7,882523	R\$ 61.834,70	116%	R\$ 71.728,26	R\$ 133.562,96
mai/15	R\$ 39.561,47	4,752278	7,882523	R\$ 65.619,94	115%	R\$ 75.462,93	R\$ 141.082,87
jun/15	R\$ 38.145,03	4,780791	7,882523	R\$ 62.893,16	114%	R\$ 71.698,21	R\$ 134.591,37
jul/15	R\$ 38.851,87	4,82812	7,882523	R\$ 63.430,64	113%	R\$ 71.676,63	R\$ 135.107,27

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE CÁLCULOS

ago/15	R\$	37.900,23	4,856605	7,882523	R\$	61.514,05	112%	R\$	68.895,73	R\$	130.409,78
set/15	R\$	40.595,28	4,877488	7,882523	R\$	65.606,15	111%	R\$	72.822,83	R\$	138.428,98
out/15	R\$	37.214,86	4,89651	7,882523	R\$	59.909,40	110%	R\$	65.900,34	R\$	125.809,75
nov/15	R\$	33.472,31	4,928826	7,882523	R\$	53.531,26	109%	R\$	58.349,07	R\$	111.880,33
dez/15	R\$	30.622,13	4,970721	7,882523	R\$	48.560,29	108%	R\$	52.445,11	R\$	101.005,40
jan/16	R\$	27.157,21	5,029375	7,882523	R\$	42.563,41	107%	R\$	45.542,84	R\$	88.106,25
fev/16	R\$	28.315,55	5,075645	7,882523	R\$	43.974,31	106%	R\$	46.612,77	R\$	90.587,07
mar/16	R\$	35.232,57	5,147719	7,882523	R\$	53.950,41	105%	R\$	56.647,93	R\$	110.598,34
abr/16	R\$	41.915,65	5,169854	7,882523	R\$	63.909,17	104%	R\$	66.465,54	R\$	130.374,71
mai/16	R\$	40.244,36	5,19622	7,882523	R\$	61.049,59	103%	R\$	62.881,08	R\$	123.930,66
jun/16	R\$	36.784,51	5,240907	7,882523	R\$	55.325,30	102%	R\$	56.431,80	R\$	111.757,10
jul/16	R\$	36.504,08	5,26187	7,882523	R\$	54.684,79	101%	R\$	55.231,64	R\$	109.916,43
ago/16	R\$	40.591,72	5,290284	7,882523	R\$	60.481,66	100%	R\$	60.481,66	R\$	120.963,32
set/16	R\$	43.881,00	5,31409	7,882523	R\$	65.089,79	99%	R\$	64.438,89	R\$	129.528,68
out/16	R\$	46.777,05	5,326312	7,882523	R\$	69.226,36	98%	R\$	67.841,83	R\$	137.068,19
nov/16	R\$	51.852,39	5,336431	7,882523	R\$	76.591,95	97%	R\$	74.294,19	R\$	150.886,14
dez/16	R\$	56.052,63	5,350305	7,882523	R\$	82.581,49	96%	R\$	79.278,23	R\$	161.859,72
jan/17	R\$	47.482,04	5,36047	7,882523	R\$	69.821,91	95%	R\$	66.330,82	R\$	136.152,73
fev/17	R\$	47.854,04	5,377087	7,882523	R\$	70.151,47	94%	R\$	65.942,38	R\$	136.093,86
mar/17	R\$	52.853,29	5,406123	7,882523	R\$	77.063,97	93%	R\$	71.669,49	R\$	148.733,45
abr/17	R\$	63.578,35	5,414232	7,882523	R\$	92.563,05	92%	R\$	85.158,00	R\$	177.721,05
mai/17	R\$	56.056,43	5,425601	7,882523	R\$	81.440,95	91%	R\$	74.111,26	R\$	155.552,21
jun/17	R\$	55.130,35	5,438622	7,882523	R\$	79.903,74	90%	R\$	71.913,37	R\$	151.817,11
jul/17	R\$	53.019,65	5,447323	7,882523	R\$	76.721,83	89%	R\$	68.282,43	R\$	145.004,27
ago/17	R\$	53.661,58	5,437517	7,882523	R\$	77.790,77	88%	R\$	68.455,88	R\$	146.246,65
set/17	R\$	55.416,67	5,456548	7,882523	R\$	80.054,86	87%	R\$	69.647,73	R\$	149.702,58
out/17	R\$	58.003,64	5,46255	7,882523	R\$	83.699,93	86%	R\$	71.981,94	R\$	155.681,86
nov/17	R\$	59.118,34	5,481122	7,882523	R\$	85.019,39	85%	R\$	72.266,49	R\$	157.285,88
dez/17	R\$	61.800,46	5,498661	7,882523	R\$	88.593,12	84%	R\$	74.418,22	R\$	163.011,35
jan/18	R\$	52.141,61	5,517906	7,882523	R\$	74.486,13	83%	R\$	61.823,48	R\$	136.309,61
fev/18	R\$	53.027,62	5,539425	7,882523	R\$	75.457,55	82%	R\$	61.875,19	R\$	137.332,74
mar/18	R\$	56.599,80	5,560474	7,882523	R\$	80.235,83	81%	R\$	64.991,02	R\$	145.226,85
abr/18	R\$	64.312,82	5,566034	7,882523	R\$	91.078,73	80%	R\$	72.862,98	R\$	163.941,71
mai/18	R\$	65.947,41	5,577722	7,882523	R\$	93.197,90	79%	R\$	73.626,34	R\$	166.824,24
jun/18	R\$	74.436,87	5,58553	7,882523	R\$	105.048,28	78%	R\$	81.937,66	R\$	186.985,94
jul/18	R\$	75.887,78	5,647529	7,882523	R\$	105.920,16	77%	R\$	81.558,52	R\$	187.478,68
ago/18	R\$	76.686,25	5,683673	7,882523	R\$	106.353,96	76%	R\$	80.829,01	R\$	187.182,97
set/18	R\$	80.852,03	5,691061	7,882523	R\$	111.985,79	75%	R\$	83.989,35	R\$	195.975,14
out/18	R\$	19.521,53	5,696182	7,882523	R\$	27.014,39	74%	R\$	19.990,65	R\$	47.005,05
									TOTAL DEVIDO	R\$	11.062.117,82

À consideração do Diretor Presidente do PREVIGARAPAVA.

São Paulo, 1º de novembro de 2024.

MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA
OAB/SP 387.062, OAB/ES 38.161, OAB/GO 69.125



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ÓRGÃOS COLEGIADOS – CONSELHOS
 www.previgarapava.sp.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA

Ofício nº. 03 /2024

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava - SP.

Igarapava - SP, 18 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao passo que lhe cumprimentamos, NOTIFICAMOS Vossa Excelência acerca da existência de débitos em aberto da Prefeitura Municipal com este Instituto de previdência em relação ao aporte do ano de 2023, bem como em relação ao retroativo de auxílio-doença devido a este Instituto e ainda algumas competências da parte patronal em relação às quais foram expedidas as guias de pagamento atualizadas em anexo.

Assim, tem a presente o intuito de NOTIFICÁ-LO acerca da necessidade de imediato pagamento das quantias em questão, sob pena de responsabilização fiscal e realização de cobrança por meio judicial com o acréscimo de juros, multa e honorários advocatícios, sem prejuízo da expedição de ofícios de comunicação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

- OS CONSELHEIROS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO PREVIGARAPAVA -

Órgãos Colegiados – Conselhos do PREVIGARAPAVA
 Av. Maciel, nº. 700, Centro – Igarapava/SP, CEP. 14.540-000
 Fone: (16) 3172-4776



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

Ofício n. 11 /2024 (NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava

Igarapava - SP, 30 de agosto de 2024.

A/C

Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Igarapava

Referências:

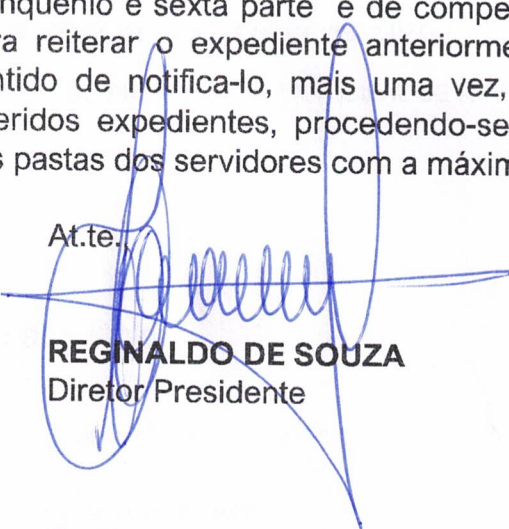
Ofício 008/2022 e Protocolo 2524/2022 (datado de 20/04/2022)

Exmo. Sr. Prefeito:

Ao passo em que lhe cumprimentamos, reiteramos a solicitação comunicada por meio do ofício n. 008/2022 (datado de 20/04/2022) e protocolado na mesma data junto à Prefeitura Municipal de Igarapava sob o protocolo de n. 2524/2022, vez que este Instituto segue recebendo constantes notificações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao apontamento de irregularidades nos atos concessórios dos benefícios de aposentadoria (vide, por exemplo, os apontamentos contidos no TC n. 023488.989.21-1) as quais decorrem da falta de expedição (pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal) de ato concessório (devidamente formalizado) dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta parte) concedidos em favor dos servidores públicos desta municipalidade ao longo de suas carreiras laborativas no serviço público igarapavense.

Assim, uma vez que a expedição de referidas portarias concessórias de quinquênio e sexta parte é de competência de Vossa Excelência, serve o presente para reiterar o expediente anteriormente encaminhado à Prefeitura Municipal no sentido de notifica-lo, mais uma vez, acerca da necessidade de formalização de referidos expedientes, procedendo-se seus devidos e necessários apostilamentos nas pastas dos servidores com a máxima urgência.

At.te.


REGINALDO DE SOUZA
Diretor Presidente

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

Ofício n. 12 /2024 (NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA)

Notificado:
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
DD. Prefeito Municipal de Igarapava

Notificante:
PREVIGARAPAVA

Igarapava - SP, 30 de agosto de 2024.

Exmo. Sr. Prefeito:

Em atenção à determinação dos Conselhos Administrativo e Fiscal desta casa, os quais, **após terem assistido à live promovida por Vossa Excelência nas redes sociais na data de ontem [29/08/24], em que foi dito que existem repasses previdenciários em atraso**, na data de hoje, durante a reunião ordinária dos conselhos (que já estava previamente marcada), foi solicitada a realização de uma escoreita apuração dos valores atualmente em aberto devidos ao PREVIGARAPAVA pela Prefeitura Municipal de Igarapava e, diante de referido levantamento, expede-se a presente notificação extrajudicial de cobrança acerca dos repasses em atraso perante esta Entidade Previdenciária, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição da dívida	Competências em atraso
Contribuição previdenciária servidor	julho e agosto
Contribuição previdenciária patronal	maio, junho e julho
Parcelas de termos de parcelamento	junho e julho
Aporte anual	exercício de 2023
Contribuição patronal auxílio doença	de jan/2010 a out/2018

Fica ainda Vossa Excelência formalmente notificado quanto ao fato de que a ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária e que, ainda por determinação dos Conselhos desta Casa Previdenciária, os órgãos de fiscalização e controle serão oficiados para comunicação de referida inadimplência, com o envio de cópia do presente expediente.

At.te.,

OS CONSELHEIROS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO PREVIGARAPAVA

www.previgarapava.sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código VnVLQvF9.



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

fls. 170

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava - SP

Igarapava - SP, 28 de maio de 2024.

Senhor Prefeito,

Chegou ao conhecimento deste conselho que o projeto de lei referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) do retroativo de auxílio doença devidas a este Instituto foi retirado da pauta da Câmara Municipal pelo Poder Executivo, bem como que o projeto de lei referente ao parcelamento do aporte anual devido a esta Entidade Previdenciária foi rejeitado pelo Legislativo Igarapavense.

Desta feita, tem a presente notificação extrajudicial o objetivo de notificar para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências cabíveis no sentido de regularizar referidas dívidas (tanto a que se refere às contribuições previdenciárias patronais devidas em razão de valores retroativos de auxílio doença, tanto a que se refere ao valor do aporte anual devido a este Instituto para fins de cumprimento das disposições contidas no estudo atuarial aprovado para o exercício anterior), sob pena de se tomarem as medidas judiciais de cobrança cabíveis à espécie, sem prejuízo das necessárias comunicações aos órgãos de fiscalização e controle (Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo) para ciência e providências, inclusive no que se refere à apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Ressaltamos, derradeiramente, que o assunto em questão já foi objeto de inúmeros ofícios anteriormente, todos até o presente momento sem resposta, sendo certo que a regularização da situação descrita é imprescindível para que se cumpra a legislação aplicável à matéria (inclusive no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual todos os membros deste colegiado também estão sujeitos, sendo certo que, caso não haja resposta a este apelo extremo, infelizmente, ainda que não seja da vontade dos signatários, não nos restará outra alternativa se não a adoção das medidas mencionadas alhures, sob pena de, em não o fazendo, respondermos solidariamente por eventuais omissões.

Isto posto, rogamos por imediata ação do Executivo Municipal a fim de dar solução às questões suscitadas no presente ofício com urgência.

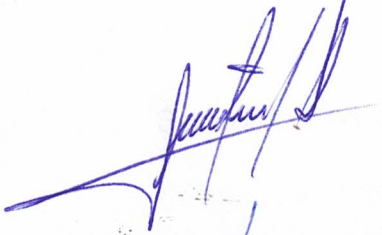


PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776


Certos de que podemos contar com a compreensão de Vossa Excelência, antecipamos desde já nossos sinceros agradecimentos, ao passo que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OS(AS) CONSELHEIROS(AS) DO PREVIGARAPAVA

 G. Modislan

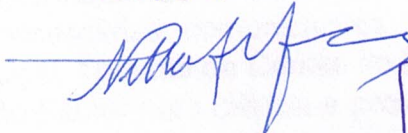
Leuciana Dias

 Damiana J. dos Reis

~~10/11/2024~~

Exmo. Sr. Dr.
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
DD. Prefeito Municipal de Igarapava - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código 8pBxrw5Y.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
CONSELHO ADMINISTRATIVO
 ww.previgarapava.sp.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava

Igarapava-SP, 31 de julho de 2023.

Exmo. Senhor:

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – PREVIGARAPAVA, por meio de seu Conselho Administrativo e na melhor forma de direito, notifica Vossa Excelência quanto à necessidade de imediato pagamento e/ou parcelamento referente aos valores devidos a esta Autarquia Previdenciária referentes a contribuições previdenciárias retroativas do auxílio doença, conforme demonstrativo de cálculos já encaminhado à Prefeitura Municipal reiteradamente.

Informamos que a inercia na resposta do presente expediente ocasionará a tomada das medidas jurídicas pertinentes.

No mais, solicita-se ainda a Vossa Excelência a publicação do Decreto Municipal em relação à atualização do aporte devido a este Instituto com urgência, conforme estudo atuarial já encaminhado à Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,

- O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PREVIGARAPAVA -

Conselho Administrativo do PREVIGARAPAVA
 Av. Maciel, nº. 700, Centro – Igarapava/SP, CEP. 14.540-000
 Fone: (16) 3172-4776



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
 CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
 ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, nº. 700, CENTRO
 IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
 FONE: (16) 3172-4776

OFÍCIO n°. 10/2023 - NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

REFERÊNCIA: DERRADEIRA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL ACERCA DO
 SALDO DEVEDOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AUXILIO
 DOENÇA RETROATIVAS.

Igarapava/SP, 04 de abril de 2023.

Exmo. Sr. Dr.

José Ricardo Rodrigues Mattar

DD. Prefeito Municipal de Igarapava/SP

Ao passo em que lhe cumprimento, encaminho em anexo planilha do saldo atualizado da dívida desta Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA referente a retroativos de auxílio doença, nos anos nela indicados, afim de que sejam regularizados.

Saliento que a presente cobrança trata-se de reiteração das diversas cobranças anteriores, sendo certo que esta é a última oportunidade para regularização do débito de forma amigável/extrajudicial, sendo certo que, neste momento, o débito em questão poderá inclusive ser objeto de parcelamento mediante aprovação da C. Câmara Municipal de Igarapava, que será oficiada com cópia deste ofício, tal como faremos com o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, os quais também serão oficiados.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, n.º. 700, CENTRO
IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
FONE: (16) 3172-4776

Alertamos, desde já, que em caso de inércia frente à presente solicitação os meios judiciais serão imediatamente adotados, o que acarretará o acréscimo de honorários de sucumbência no importe de 10% a 20% do valor atualizado do débito.

Assim, com o intuito de solucionarmos a questão de forma autocompositiva, sem a necessidade de adoção das vias judiciais por serem danosas tanto à Prefeitura (que se verá obrigada a pagar o débito acrescido de honorários e em parcela única) quanto para o PREVIGARAPVA (que terá que esperar o transcorrer final do processo que provavelmente demorará vários anos na justiça, encaminhamos o presente ofício a Vossa Excelência para informa-lo sobre o valor atualizado do débito e solicitar que sejam tomadas providências para regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Certos de que poderemos contar com vossa compreensão, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

CONSELHEIROS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO PREVIGARAPAVA

102215

102215

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE CÁLCULOS PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Simulação do valor atualizado do débito retroativo referente ao auxílio doença de 2010 a 2018

COMPETÊNCIA	PRINCIPAL DEVIDO	ÍNDICE DIVISOR	ÍNDICE MULTIPLICADOR	VALOR ATUALIZADO	ÍNDICE DE JUROS (1% AO MÊS)	VALOR DOS JUROS	PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS
jan/10	R\$ 9.372,05	3,381053	7,404494	R\$ 20.524,76	204%	R\$ 41.870,50	R\$ 62.395,26
fev/10	R\$ 9.033,77	3,398634	7,404494	R\$ 19.681,58	203%	R\$ 39.953,61	R\$ 59.635,20
mar/10	R\$ 8.660,54	3,430581	7,404494	R\$ 18.692,73	202%	R\$ 37.759,31	R\$ 56.452,04
abr/10	R\$ 12.145,85	3,449449	7,404494	R\$ 26.071,95	201%	R\$ 52.404,63	R\$ 78.476,58
mai/10	R\$ 14.972,44	3,466006	7,404494	R\$ 31.985,91	200%	R\$ 63.971,81	R\$ 95.957,72
jun/10	R\$ 13.258,55	3,487841	7,404494	R\$ 28.147,17	199%	R\$ 56.012,87	R\$ 84.160,04
jul/10	R\$ 11.884,67	3,494467	7,404494	R\$ 25.182,66	198%	R\$ 49.861,66	R\$ 75.044,32
ago/10	R\$ 11.475,49	3,491321	7,404494	R\$ 24.337,55	197%	R\$ 47.944,97	R\$ 72.282,52
set/10	R\$ 11.340,86	3,489575	7,404494	R\$ 24.064,06	196%	R\$ 47.165,55	R\$ 71.229,61
out/10	R\$ 12.049,11	3,500392	7,404494	R\$ 25.487,88	195%	R\$ 49.701,36	R\$ 75.189,24
nov/10	R\$ 10.821,33	3,522094	7,404494	R\$ 22.749,67	194%	R\$ 44.134,36	R\$ 66.884,03
dez/10	R\$ 8.680,66	3,552384	7,404494	R\$ 18.093,74	193%	R\$ 34.920,91	R\$ 53.014,64
jan/11	R\$ 7.145,24	3,576895	7,404494	R\$ 14.791,29	192%	R\$ 28.399,27	R\$ 43.190,56
fev/11	R\$ 6.098,43	3,604079	7,404494	R\$ 12.529,08	191%	R\$ 23.930,54	R\$ 36.459,62
mar/11	R\$ 6.401,42	3,639038	7,404494	R\$ 13.025,22	190%	R\$ 24.747,92	R\$ 37.773,14
abr/11	R\$ 7.572,06	3,660872	7,404494	R\$ 15.315,28	189%	R\$ 28.945,88	R\$ 44.261,15
mai/11	R\$ 7.648,78	3,68906	7,404494	R\$ 15.352,24	188%	R\$ 28.862,22	R\$ 44.214,46
jun/11	R\$ 5.465,41	3,714883	7,404494	R\$ 10.893,64	187%	R\$ 20.371,11	R\$ 31.264,74
jul/11	R\$ 5.326,27	3,723427	7,404494	R\$ 10.591,95	186%	R\$ 19.701,02	R\$ 30.292,96
ago/11	R\$ 4.477,70	3,72715	7,404494	R\$ 8.895,56	185%	R\$ 16.456,79	R\$ 25.352,36
set/11	R\$ 5.960,29	3,737213	7,404494	R\$ 11.809,05	184%	R\$ 21.728,65	R\$ 33.537,70
out/11	R\$ 5.563,12	3,75702	7,404494	R\$ 10.964,03	183%	R\$ 20.064,18	R\$ 31.028,21
nov/11	R\$ 6.226,59	3,772799	7,404494	R\$ 12.220,30	182%	R\$ 22.240,95	R\$ 34.461,26
dez/11	R\$ 8.549,60	3,790153	7,404494	R\$ 16.702,61	181%	R\$ 30.231,73	R\$ 46.934,34
jan/12	R\$ 7.538,92	3,811377	7,404494	R\$ 14.646,12	180%	R\$ 26.363,02	R\$ 41.009,14
fev/12	R\$ 7.576,10	3,83615	7,404494	R\$ 14.623,30	179%	R\$ 26.175,71	R\$ 40.799,02
mar/12	R\$ 7.745,29	3,856481	7,404494	R\$ 14.871,06	178%	R\$ 26.470,48	R\$ 41.341,54
abr/12	R\$ 12.261,23	3,866122	7,404494	R\$ 23.483,02	177%	R\$ 41.564,94	R\$ 65.047,95
mai/12	R\$ 12.413,72	3,882746	7,404494	R\$ 23.673,28	176%	R\$ 41.664,96	R\$ 65.338,24
jun/12	R\$ 14.629,29	3,902548	7,404494	R\$ 27.756,86	175%	R\$ 48.574,51	R\$ 76.331,37
jul/12	R\$ 16.841,55	3,909572	7,404494	R\$ 31.896,88	174%	R\$ 55.500,57	R\$ 87.397,46
ago/12	R\$ 15.953,90	3,922473	7,404494	R\$ 30.116,35	173%	R\$ 52.101,28	R\$ 82.217,63
set/12	R\$ 19.604,44	3,93777	7,404494	R\$ 36.863,75	172%	R\$ 63.405,65	R\$ 100.269,39
out/12	R\$ 22.013,95	3,956671	7,404494	R\$ 41.196,79	171%	R\$ 70.446,52	R\$ 111.643,31
nov/12	R\$ 22.543,69	3,982389	7,404494	R\$ 41.915,70	170%	R\$ 71.256,69	R\$ 113.172,39
dez/12	R\$ 178.989,16	4,003893	7,404494	R\$ 331.008,89	169%	R\$ 559.405,02	R\$ 890.413,90
jan/13	R\$ 8.157,30	4,031519	7,404494	R\$ 14.982,11	168%	R\$ 25.169,95	R\$ 40.152,07
fev/13	R\$ 7.851,85	4,066996	7,404494	R\$ 14.295,31	167%	R\$ 23.873,17	R\$ 38.168,48
mar/13	R\$ 7.919,09	4,094651	7,404494	R\$ 14.320,35	166%	R\$ 23.771,79	R\$ 38.092,14
abr/13	R\$ 10.051,36	4,114714	7,404494	R\$ 18.087,58	165%	R\$ 29.844,51	R\$ 47.932,10
mai/13	R\$ 11.968,81	4,135699	7,404494	R\$ 21.428,78	164%	R\$ 35.143,20	R\$ 56.571,98
jun/13	R\$ 11.298,27	4,154723	7,404494	R\$ 20.135,63	163%	R\$ 32.821,08	R\$ 52.956,71
jul/13	R\$ 10.768,96	4,17051	7,404494	R\$ 19.119,65	162%	R\$ 30.973,84	R\$ 50.093,49
ago/13	R\$ 11.315,76	4,173429	7,404494	R\$ 20.076,41	161%	R\$ 32.323,02	R\$ 52.399,43
set/13	R\$ 11.727,88	4,180106	7,404494	R\$ 20.774,36	160%	R\$ 33.238,97	R\$ 54.013,33
out/13	R\$ 12.254,15	4,191392	7,404494	R\$ 21.648,13	159%	R\$ 34.420,52	R\$ 56.068,65
nov/13	R\$ 14.883,31	4,21151	7,404494	R\$ 26.167,19	158%	R\$ 41.344,16	R\$ 67.511,35
dez/13	R\$ 17.591,84	4,235515	7,404494	R\$ 30.753,92	157%	R\$ 48.283,65	R\$ 79.037,56
jan/14	R\$ 15.633,99	4,267281	7,404494	R\$ 27.127,76	156%	R\$ 42.319,31	R\$ 69.447,07
fev/14	R\$ 15.823,43	4,295871	7,404494	R\$ 27.273,75	155%	R\$ 42.274,31	R\$ 69.548,05
mar/14	R\$ 19.216,72	4,325942	7,404494	R\$ 32.892,28	154%	R\$ 50.654,11	R\$ 83.546,39
abr/14	R\$ 22.492,13	4,357521	7,404494	R\$ 38.219,63	153%	R\$ 58.476,03	R\$ 96.695,66
mai/14	R\$ 21.405,84	4,391509	7,404494	R\$ 36.092,24	152%	R\$ 54.860,21	R\$ 90.952,45
jun/14	R\$ 24.167,04	4,416979	7,404494	R\$ 40.512,92	151%	R\$ 61.174,50	R\$ 101.687,42
jul/14	R\$ 23.587,57	4,437738	7,404494	R\$ 39.356,54	150%	R\$ 59.034,81	R\$ 98.391,35
ago/14	R\$ 24.673,30	4,445282	7,404494	R\$ 41.098,25	149%	R\$ 61.236,39	R\$ 102.334,64
set/14	R\$ 29.051,40	4,451505	7,404494	R\$ 48.323,19	148%	R\$ 71.518,32	R\$ 119.841,51
out/14	R\$ 29.051,40	4,468865	7,404494	R\$ 48.135,47	147%	R\$ 70.759,14	R\$ 118.894,61
nov/14	R\$ 34.912,39	4,490315	7,404494	R\$ 57.570,26	146%	R\$ 84.052,57	R\$ 141.622,83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código d329QovZ.

dez/14	R\$	33.934,37	4,507378	7,404494	R\$	55.745,68	145%	R\$	80.831,23	R\$	136.576,91
jan/15	R\$	32.536,00	4,542986	7,404494	R\$	53.029,57	144%	R\$	76.362,59	R\$	129.392,16
fev/15	R\$	32.963,94	4,583418	7,404494	R\$	53.253,12	143%	R\$	76.151,96	R\$	129.405,07
mar/15	R\$	32.352,62	4,644377	7,404494	R\$	51.579,53	142%	R\$	73.242,93	R\$	124.822,46
abr/15	R\$	36.884,73	4,701967	7,404494	R\$	58.084,79	141%	R\$	81.899,55	R\$	139.984,34
mai/15	R\$	39.561,47	4,752278	7,404494	R\$	61.640,47	140%	R\$	86.296,66	R\$	147.937,14
jun/15	R\$	38.145,03	4,780791	7,404494	R\$	59.079,06	139%	R\$	82.119,90	R\$	141.198,96
jul/15	R\$	38.851,87	4,82812	7,404494	R\$	59.583,95	138%	R\$	82.225,84	R\$	141.809,79
ago/15	R\$	37.900,23	4,856605	7,404494	R\$	57.783,58	137%	R\$	79.163,51	R\$	136.947,09
set/15	R\$	40.595,28	4,877488	7,404494	R\$	61.627,52	136%	R\$	83.813,43	R\$	145.440,96
out/15	R\$	37.214,86	4,89651	7,404494	R\$	56.276,25	135%	R\$	75.972,93	R\$	132.249,18
nov/15	R\$	33.472,31	4,928826	7,404494	R\$	50.284,90	134%	R\$	67.381,76	R\$	117.666,66
dez/15	R\$	30.622,13	4,970721	7,404494	R\$	45.615,39	133%	R\$	60.668,47	R\$	106.283,86
jan/16	R\$	27.157,21	5,029375	7,404494	R\$	39.982,18	132%	R\$	52.776,48	R\$	92.758,67
fev/16	R\$	28.315,55	5,075645	7,404494	R\$	41.307,52	131%	R\$	54.112,85	R\$	95.420,38
mar/16	R\$	35.232,57	5,147719	7,404494	R\$	50.678,63	130%	R\$	65.882,22	R\$	116.560,85
abr/16	R\$	41.915,65	5,169854	7,404494	R\$	60.033,45	129%	R\$	77.443,15	R\$	137.476,60
mai/16	R\$	40.244,36	5,19622	7,404494	R\$	57.347,29	128%	R\$	73.404,53	R\$	130.751,82
jun/16	R\$	36.784,51	5,240907	7,404494	R\$	51.970,14	127%	R\$	66.002,08	R\$	117.972,22
jul/16	R\$	36.504,08	5,26187	7,404494	R\$	51.368,48	126%	R\$	64.724,28	R\$	116.092,76
ago/16	R\$	40.591,72	5,290284	7,404494	R\$	56.813,80	125%	R\$	71.017,25	R\$	127.831,05
set/16	R\$	43.881,00	5,31409	7,404494	R\$	61.142,47	124%	R\$	75.816,67	R\$	136.959,14
out/16	R\$	46.777,05	5,326312	7,404494	R\$	65.028,18	123%	R\$	79.984,66	R\$	145.012,85
nov/16	R\$	51.852,39	5,336431	7,404494	R\$	71.947,10	122%	R\$	87.775,46	R\$	159.722,55
dez/16	R\$	56.052,63	5,350305	7,404494	R\$	77.573,40	121%	R\$	93.863,82	R\$	171.437,22
jan/17	R\$	47.482,04	5,36047	7,404494	R\$	65.587,62	120%	R\$	78.705,15	R\$	144.292,77
fev/17	R\$	47.854,04	5,377087	7,404494	R\$	65.897,20	119%	R\$	78.417,66	R\$	144.314,86
mar/17	R\$	52.853,29	5,406123	7,404494	R\$	72.390,49	118%	R\$	85.420,77	R\$	157.811,26
abr/17	R\$	63.578,35	5,414232	7,404494	R\$	86.949,64	117%	R\$	101.731,08	R\$	188.680,71
mai/17	R\$	56.056,43	5,425601	7,404494	R\$	76.502,03	116%	R\$	88.742,36	R\$	165.244,39
jun/17	R\$	55.130,35	5,438622	7,404494	R\$	75.058,05	115%	R\$	86.316,75	R\$	161.374,80
jul/17	R\$	53.019,65	5,447323	7,404494	R\$	72.069,10	114%	R\$	82.158,78	R\$	154.227,88
ago/17	R\$	53.661,58	5,437517	7,404494	R\$	73.073,21	113%	R\$	82.572,73	R\$	155.645,95
set/17	R\$	55.416,67	5,456548	7,404494	R\$	75.200,00	112%	R\$	84.224,00	R\$	159.424,00
out/17	R\$	58.003,64	5,46255	7,404494	R\$	78.624,01	111%	R\$	87.272,65	R\$	165.896,67
nov/17	R\$	59.118,34	5,481122	7,404494	R\$	79.863,46	110%	R\$	87.849,81	R\$	167.713,28
dez/17	R\$	61.800,46	5,498661	7,404494	R\$	83.220,47	109%	R\$	90.710,31	R\$	173.930,78
jan/18	R\$	52.141,61	5,517906	7,404494	R\$	69.968,98	108%	R\$	75.566,50	R\$	145.535,47
fev/18	R\$	53.027,62	5,539425	7,404494	R\$	70.881,49	107%	R\$	75.843,19	R\$	146.724,68
mar/18	R\$	56.599,80	5,560474	7,404494	R\$	75.369,99	106%	R\$	79.892,19	R\$	155.262,18
abr/18	R\$	64.312,82	5,566034	7,404494	R\$	85.555,33	105%	R\$	89.833,10	R\$	175.388,43
mai/18	R\$	65.947,41	5,577722	7,404494	R\$	87.545,99	104%	R\$	91.047,83	R\$	178.593,82
jun/18	R\$	74.436,87	5,58553	7,404494	R\$	98.677,72	103%	R\$	101.638,05	R\$	200.315,77
jul/18	R\$	75.887,78	5,647529	7,404494	R\$	99.496,72	102%	R\$	101.486,65	R\$	200.983,37
ago/18	R\$	76.686,25	5,683673	7,404494	R\$	99.904,21	101%	R\$	100.903,26	R\$	200.807,47
set/18	R\$	80.852,03	5,691061	7,404494	R\$	105.194,51	100%	R\$	105.194,51	R\$	210.389,02
out/18	R\$	19.521,53	5,696182	7,404494	R\$	25.376,13	99%	R\$	25.122,37	R\$	50.498,50
TOTAL DEVIDO										R\$	11.611.199,06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código d329QovZ.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
 CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
 ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, nº. 700, CENTRO
 IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
 FONE: (16) 3172-4776

OFÍCIO nº. 11/2023 - SOLICITAÇÃO DE APOIO E INTERVENÇÃO

Igarapava/SP, 04 de abril de 2023.

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

COPIA

Ao passo em que lhe cumprimento, encaminho em anexo cópia da notificação de cobrança e da planilha do saldo atualizado da dívida da Prefeitura Municipal com este Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA referente a retroativos de auxílio doença, nos anos nela indicados, para ciência e providências que julgar necessárias.

No azo, informamos que o Ministério Público e o E. Tribunal de Contas também foram oficiados com cópia de referida cobrança.

Certos de que podemos contar com vosso apoio e intervenção na solução da questão, antecipo desde já meus agradecimentos.

Atenciosamente,

REGINALDO DE SOUZA
 Diretor Presidente

Protocolo 2010423 15:16
 Câmara Municipal de Igarapava
 CNPJ 60.243.409/0001-60

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Câmara Municipal de Igarapava
 Sílvia Maria Carrer
 Assessora da Presidência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código MImTITZ.

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE CÁLCULOS PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Simulação do valor atualizado do débito retroativo referente ao auxílio doença de 2010 a 2018

COMPETÊNCIA	PRINCIPAL DEVIDO	ÍNDICE DIVISOR	ÍNDICE MULTIPLICADOR	VALOR ATUALIZADO	ÍNDICE DE JUROS (1% AO MÊS)	VALOR DOS JUROS	PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS
jan/10	R\$ 9.372,05	3,381053	7,404494	R\$ 20.524,76	204%	R\$ 41.870,50	R\$ 62.395,26
fev/10	R\$ 9.033,77	3,398634	7,404494	R\$ 19.681,58	203%	R\$ 39.953,61	R\$ 59.635,20
mar/10	R\$ 8.660,54	3,430581	7,404494	R\$ 18.692,73	202%	R\$ 37.759,31	R\$ 56.452,04
abr/10	R\$ 12.145,85	3,449449	7,404494	R\$ 26.071,95	201%	R\$ 52.404,63	R\$ 78.476,58
mai/10	R\$ 14.972,44	3,466006	7,404494	R\$ 31.985,91	200%	R\$ 63.971,81	R\$ 95.957,72
jun/10	R\$ 13.258,55	3,487841	7,404494	R\$ 28.147,17	199%	R\$ 56.012,87	R\$ 84.160,04
jul/10	R\$ 11.884,67	3,494467	7,404494	R\$ 25.182,66	198%	R\$ 49.861,66	R\$ 75.044,32
ago/10	R\$ 11.475,49	3,491321	7,404494	R\$ 24.337,55	197%	R\$ 47.944,97	R\$ 72.282,52
set/10	R\$ 11.340,86	3,489575	7,404494	R\$ 24.064,06	196%	R\$ 47.165,55	R\$ 71.229,61
out/10	R\$ 12.049,11	3,500392	7,404494	R\$ 25.487,88	195%	R\$ 49.701,36	R\$ 75.189,24
nov/10	R\$ 10.821,33	3,522094	7,404494	R\$ 22.749,67	194%	R\$ 44.134,36	R\$ 66.884,03
dez/10	R\$ 8.680,66	3,552384	7,404494	R\$ 18.093,74	193%	R\$ 34.920,91	R\$ 53.014,64
jan/11	R\$ 7.145,24	3,576895	7,404494	R\$ 14.791,29	192%	R\$ 28.399,27	R\$ 43.190,56
fev/11	R\$ 6.098,43	3,604079	7,404494	R\$ 12.529,08	191%	R\$ 23.930,54	R\$ 36.459,62
mar/11	R\$ 6.401,42	3,639038	7,404494	R\$ 13.025,22	190%	R\$ 24.747,92	R\$ 37.773,14
abr/11	R\$ 7.572,06	3,660872	7,404494	R\$ 15.315,28	189%	R\$ 28.945,88	R\$ 44.261,15
mai/11	R\$ 7.648,78	3,68906	7,404494	R\$ 15.352,24	188%	R\$ 28.862,22	R\$ 44.214,46
jun/11	R\$ 5.465,41	3,714883	7,404494	R\$ 10.893,64	187%	R\$ 20.371,11	R\$ 31.264,74
jul/11	R\$ 5.326,27	3,723427	7,404494	R\$ 10.591,95	186%	R\$ 19.701,02	R\$ 30.292,96
ago/11	R\$ 4.477,70	3,72715	7,404494	R\$ 8.895,56	185%	R\$ 16.456,79	R\$ 25.352,36
set/11	R\$ 5.960,29	3,737213	7,404494	R\$ 11.809,05	184%	R\$ 21.728,65	R\$ 33.537,70
out/11	R\$ 5.563,12	3,75702	7,404494	R\$ 10.964,03	183%	R\$ 20.064,18	R\$ 31.028,21
nov/11	R\$ 6.226,59	3,772799	7,404494	R\$ 12.220,30	182%	R\$ 22.240,95	R\$ 34.461,26
dez/11	R\$ 8.549,60	3,790153	7,404494	R\$ 16.702,61	181%	R\$ 30.231,73	R\$ 46.934,34
jan/12	R\$ 7.538,92	3,811377	7,404494	R\$ 14.646,12	180%	R\$ 26.363,02	R\$ 41.009,14
fev/12	R\$ 7.576,10	3,83615	7,404494	R\$ 14.623,30	179%	R\$ 26.175,71	R\$ 40.799,02
mar/12	R\$ 7.745,29	3,856481	7,404494	R\$ 14.871,06	178%	R\$ 26.470,48	R\$ 41.341,54
abr/12	R\$ 12.261,23	3,866122	7,404494	R\$ 23.483,02	177%	R\$ 41.564,94	R\$ 65.047,95
mai/12	R\$ 12.413,72	3,882746	7,404494	R\$ 23.673,28	176%	R\$ 41.664,96	R\$ 65.338,24
jun/12	R\$ 14.629,29	3,902548	7,404494	R\$ 27.756,86	175%	R\$ 48.574,51	R\$ 76.331,37
jul/12	R\$ 16.841,55	3,909572	7,404494	R\$ 31.896,88	174%	R\$ 55.500,57	R\$ 87.397,46
ago/12	R\$ 15.953,90	3,922473	7,404494	R\$ 30.116,35	173%	R\$ 52.101,28	R\$ 82.217,63
set/12	R\$ 19.604,44	3,93777	7,404494	R\$ 36.863,75	172%	R\$ 63.405,65	R\$ 100.269,39
out/12	R\$ 22.013,95	3,956671	7,404494	R\$ 41.196,79	171%	R\$ 70.446,52	R\$ 111.643,31
nov/12	R\$ 22.543,69	3,982389	7,404494	R\$ 41.915,70	170%	R\$ 71.256,69	R\$ 113.172,39
dez/12	R\$ 178.989,16	4,003893	7,404494	R\$ 331.008,89	169%	R\$ 559.405,02	R\$ 890.413,90
jan/13	R\$ 8.157,30	4,031519	7,404494	R\$ 14.982,11	168%	R\$ 25.169,95	R\$ 40.152,07
fev/13	R\$ 7.851,85	4,066996	7,404494	R\$ 14.295,31	167%	R\$ 23.873,17	R\$ 38.168,48
mar/13	R\$ 7.919,09	4,094651	7,404494	R\$ 14.320,35	166%	R\$ 23.771,79	R\$ 38.092,14
abr/13	R\$ 10.051,36	4,114714	7,404494	R\$ 18.087,58	165%	R\$ 29.844,51	R\$ 47.932,10
mai/13	R\$ 11.968,81	4,135699	7,404494	R\$ 21.428,78	164%	R\$ 35.143,20	R\$ 56.571,98
jun/13	R\$ 11.298,27	4,154723	7,404494	R\$ 20.135,63	163%	R\$ 32.821,08	R\$ 52.956,71
jul/13	R\$ 10.768,96	4,17051	7,404494	R\$ 19.119,65	162%	R\$ 30.973,84	R\$ 50.093,49
ago/13	R\$ 11.315,76	4,173429	7,404494	R\$ 20.076,41	161%	R\$ 32.323,02	R\$ 52.399,43
set/13	R\$ 11.727,88	4,180106	7,404494	R\$ 20.774,36	160%	R\$ 33.238,97	R\$ 54.013,33
out/13	R\$ 12.254,15	4,191392	7,404494	R\$ 21.648,13	159%	R\$ 34.420,52	R\$ 56.068,65
nov/13	R\$ 14.883,31	4,21151	7,404494	R\$ 26.167,19	158%	R\$ 41.344,16	R\$ 67.511,35
dez/13	R\$ 17.591,84	4,235515	7,404494	R\$ 30.753,92	157%	R\$ 48.283,65	R\$ 79.037,56
jan/14	R\$ 15.633,99	4,267281	7,404494	R\$ 27.127,76	156%	R\$ 42.319,31	R\$ 69.447,07
fev/14	R\$ 15.823,43	4,295871	7,404494	R\$ 27.273,75	155%	R\$ 42.274,31	R\$ 69.548,05
mar/14	R\$ 19.216,72	4,325942	7,404494	R\$ 32.892,28	154%	R\$ 50.654,11	R\$ 83.546,39
abr/14	R\$ 22.492,13	4,357521	7,404494	R\$ 38.219,63	153%	R\$ 58.476,03	R\$ 96.695,66
mai/14	R\$ 21.405,84	4,391509	7,404494	R\$ 36.092,24	152%	R\$ 54.860,21	R\$ 90.952,45
jun/14	R\$ 24.167,04	4,416979	7,404494	R\$ 40.512,92	151%	R\$ 61.174,50	R\$ 101.687,42
jul/14	R\$ 23.587,57	4,437738	7,404494	R\$ 39.356,54	150%	R\$ 59.034,81	R\$ 98.391,35
ago/14	R\$ 24.673,30	4,445282	7,404494	R\$ 41.098,25	149%	R\$ 61.236,39	R\$ 102.334,64
set/14	R\$ 29.051,40	4,451505	7,404494	R\$ 48.323,19	148%	R\$ 71.518,32	R\$ 119.841,51
out/14	R\$ 29.051,40	4,468865	7,404494	R\$ 48.135,47	147%	R\$ 70.759,14	R\$ 118.894,61
nov/14	R\$ 34.912,39	4,490315	7,404494	R\$ 57.570,26	146%	R\$ 84.052,57	R\$ 141.622,83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código MIm.TITZ.

dez/14	R\$	33.934,37	4,507378	7,404494	R\$	55.745,68	145%	R\$	80.831,23	R\$	136.576,91
jan/15	R\$	32.536,00	4,542986	7,404494	R\$	53.029,57	144%	R\$	76.362,59	R\$	129.392,16
fev/15	R\$	32.963,94	4,583418	7,404494	R\$	53.253,12	143%	R\$	76.151,96	R\$	129.405,07
mar/15	R\$	32.352,62	4,644377	7,404494	R\$	51.579,53	142%	R\$	73.242,93	R\$	124.822,46
abr/15	R\$	36.884,73	4,701967	7,404494	R\$	58.084,79	141%	R\$	81.899,55	R\$	139.984,34
mai/15	R\$	39.561,47	4,752278	7,404494	R\$	61.640,47	140%	R\$	86.296,66	R\$	147.937,14
jun/15	R\$	38.145,03	4,780791	7,404494	R\$	59.079,06	139%	R\$	82.119,90	R\$	141.198,96
jul/15	R\$	38.851,87	4,82812	7,404494	R\$	59.583,95	138%	R\$	82.225,84	R\$	141.809,79
ago/15	R\$	37.900,23	4,856605	7,404494	R\$	57.783,58	137%	R\$	79.163,51	R\$	136.947,09
set/15	R\$	40.595,28	4,877488	7,404494	R\$	61.627,52	136%	R\$	83.813,43	R\$	145.440,96
out/15	R\$	37.214,86	4,89651	7,404494	R\$	56.276,25	135%	R\$	75.972,93	R\$	132.249,18
nov/15	R\$	33.472,31	4,928826	7,404494	R\$	50.284,90	134%	R\$	67.381,76	R\$	117.666,66
dez/15	R\$	30.622,13	4,970721	7,404494	R\$	45.615,39	133%	R\$	60.668,47	R\$	106.283,86
jan/16	R\$	27.157,21	5,029375	7,404494	R\$	39.982,18	132%	R\$	52.776,48	R\$	92.758,67
fev/16	R\$	28.315,55	5,075645	7,404494	R\$	41.307,52	131%	R\$	54.112,85	R\$	95.420,38
mar/16	R\$	35.232,57	5,147719	7,404494	R\$	50.678,63	130%	R\$	65.882,22	R\$	116.560,85
abr/16	R\$	41.915,65	5,169854	7,404494	R\$	60.033,45	129%	R\$	77.443,15	R\$	137.476,60
mai/16	R\$	40.244,36	5,19622	7,404494	R\$	57.347,29	128%	R\$	73.404,53	R\$	130.751,82
jun/16	R\$	36.784,51	5,240907	7,404494	R\$	51.970,14	127%	R\$	66.002,08	R\$	117.972,22
jul/16	R\$	36.504,08	5,26187	7,404494	R\$	51.368,48	126%	R\$	64.724,28	R\$	116.092,76
ago/16	R\$	40.591,72	5,290284	7,404494	R\$	56.813,80	125%	R\$	71.017,25	R\$	127.831,05
set/16	R\$	43.881,00	5,31409	7,404494	R\$	61.142,47	124%	R\$	75.816,67	R\$	136.959,14
out/16	R\$	46.777,05	5,326312	7,404494	R\$	65.028,18	123%	R\$	79.984,66	R\$	145.012,85
nov/16	R\$	51.852,39	5,336431	7,404494	R\$	71.947,10	122%	R\$	87.775,46	R\$	159.722,55
dez/16	R\$	56.052,63	5,350305	7,404494	R\$	77.573,40	121%	R\$	93.863,82	R\$	171.437,22
jan/17	R\$	47.482,04	5,36047	7,404494	R\$	65.587,62	120%	R\$	78.705,15	R\$	144.292,77
fev/17	R\$	47.854,04	5,377087	7,404494	R\$	65.897,20	119%	R\$	78.417,66	R\$	144.314,86
mar/17	R\$	52.853,29	5,406123	7,404494	R\$	72.390,49	118%	R\$	85.420,77	R\$	157.811,26
abr/17	R\$	63.578,35	5,414232	7,404494	R\$	86.949,64	117%	R\$	101.731,08	R\$	188.680,71
mai/17	R\$	56.056,43	5,425601	7,404494	R\$	76.502,03	116%	R\$	88.742,36	R\$	165.244,39
jun/17	R\$	55.130,35	5,438622	7,404494	R\$	75.058,05	115%	R\$	86.316,75	R\$	161.374,80
jul/17	R\$	53.019,65	5,447323	7,404494	R\$	72.069,10	114%	R\$	82.158,78	R\$	154.227,88
ago/17	R\$	53.661,58	5,437517	7,404494	R\$	73.073,21	113%	R\$	82.572,73	R\$	155.645,95
set/17	R\$	55.416,67	5,456548	7,404494	R\$	75.200,00	112%	R\$	84.224,00	R\$	159.424,00
out/17	R\$	58.003,64	5,46255	7,404494	R\$	78.624,01	111%	R\$	87.272,65	R\$	165.896,67
nov/17	R\$	59.118,34	5,481122	7,404494	R\$	79.863,46	110%	R\$	87.849,81	R\$	167.713,28
dez/17	R\$	61.800,46	5,498661	7,404494	R\$	83.220,47	109%	R\$	90.710,31	R\$	173.930,78
jan/18	R\$	52.141,61	5,517906	7,404494	R\$	69.968,98	108%	R\$	75.566,50	R\$	145.535,47
fev/18	R\$	53.027,62	5,539425	7,404494	R\$	70.881,49	107%	R\$	75.843,19	R\$	146.724,68
mar/18	R\$	56.599,80	5,560474	7,404494	R\$	75.369,99	106%	R\$	79.892,19	R\$	155.262,18
abr/18	R\$	64.312,82	5,566034	7,404494	R\$	85.555,33	105%	R\$	89.833,10	R\$	175.388,43
mai/18	R\$	65.947,41	5,577722	7,404494	R\$	87.545,99	104%	R\$	91.047,83	R\$	178.593,82
jun/18	R\$	74.436,87	5,58553	7,404494	R\$	98.677,72	103%	R\$	101.638,05	R\$	200.315,77
jul/18	R\$	75.887,78	5,647529	7,404494	R\$	99.496,72	102%	R\$	101.486,65	R\$	200.983,37
ago/18	R\$	76.686,25	5,683673	7,404494	R\$	99.904,21	101%	R\$	100.903,26	R\$	200.807,47
set/18	R\$	80.852,03	5,691061	7,404494	R\$	105.194,51	100%	R\$	105.194,51	R\$	210.389,02
out/18	R\$	19.521,53	5,696182	7,404494	R\$	25.376,13	99%	R\$	25.122,37	R\$	50.498,50
									TOTAL DEVIDO	R\$	11.611.199,06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código MIM.TIIT.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, nº. 700, CENTRO
IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
FONE: (16) 3172-4776

OFÍCIO n°. 12/2023 - SOLICITAÇÃO DE APOIO E INTERVENÇÃO

Igarapava/SP, 04 de abril de 2023.

Exmo(a). Sr(a).

2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE IGARAPAVA

Ao passo em que lhe cumprimento, encaminho em anexo cópia da notificação de cobrança e da planilha do saldo atualizado da dívida da Prefeitura Municipal com este Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA referente a retroativos de auxílio doença, nos anos nela indicados, para ciência e providências que julgar necessárias.

No azo, informamos que a Câmara Municipal e o E. Tribunal de Contas também foram oficiados com cópia de referida cobrança.

Certos de que podemos contar com vosso apoio e intervenção na solução da questão, antecipo desde já meus agradecimentos.

Atenciosamente,

REGINALDO DE SOUZA

Diretor Presidente

Exmo(a). Sr(a).

2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE IGARAPAVA

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE CÁLCULOS PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Simulação do valor atualizado do débito retroativo referente ao auxílio doença de 2010 a 2018

COMPETÊNCIA	PRINCIPAL DEVIDO	ÍNDICE DIVISOR	ÍNDICE MULTIPLICADOR	VALOR ATUALIZADO	ÍNDICE DE JUROS (1% AO MÊS)	VALOR DOS JUROS	PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS
jan/10	R\$ 9.372,05	3,381053	7,404494	R\$ 20.524,76	204%	R\$ 41.870,50	R\$ 62.395,26
fev/10	R\$ 9.033,77	3,398634	7,404494	R\$ 19.681,58	203%	R\$ 39.953,61	R\$ 59.635,20
mar/10	R\$ 8.660,54	3,430581	7,404494	R\$ 18.692,73	202%	R\$ 37.759,31	R\$ 56.452,04
abr/10	R\$ 12.145,85	3,449449	7,404494	R\$ 26.071,95	201%	R\$ 52.404,63	R\$ 78.476,58
mai/10	R\$ 14.972,44	3,466006	7,404494	R\$ 31.985,91	200%	R\$ 63.971,81	R\$ 95.957,72
jun/10	R\$ 13.258,55	3,487841	7,404494	R\$ 28.147,17	199%	R\$ 56.012,87	R\$ 84.160,04
jul/10	R\$ 11.884,67	3,494467	7,404494	R\$ 25.182,66	198%	R\$ 49.861,66	R\$ 75.044,32
ago/10	R\$ 11.475,49	3,491321	7,404494	R\$ 24.337,55	197%	R\$ 47.944,97	R\$ 72.282,52
set/10	R\$ 11.340,86	3,489575	7,404494	R\$ 24.064,06	196%	R\$ 47.165,55	R\$ 71.229,61
out/10	R\$ 12.049,11	3,500392	7,404494	R\$ 25.487,88	195%	R\$ 49.701,36	R\$ 75.189,24
nov/10	R\$ 10.821,33	3,522094	7,404494	R\$ 22.749,67	194%	R\$ 44.134,36	R\$ 66.884,03
dez/10	R\$ 8.680,66	3,552384	7,404494	R\$ 18.093,74	193%	R\$ 34.920,91	R\$ 53.014,64
jan/11	R\$ 7.145,24	3,576895	7,404494	R\$ 14.791,29	192%	R\$ 28.399,27	R\$ 43.190,56
fev/11	R\$ 6.098,43	3,604079	7,404494	R\$ 12.529,08	191%	R\$ 23.930,54	R\$ 36.459,62
mar/11	R\$ 6.401,42	3,639038	7,404494	R\$ 13.025,22	190%	R\$ 24.747,92	R\$ 37.773,14
abr/11	R\$ 7.572,06	3,660872	7,404494	R\$ 15.315,28	189%	R\$ 28.945,88	R\$ 44.261,15
mai/11	R\$ 7.648,78	3,68906	7,404494	R\$ 15.352,24	188%	R\$ 28.862,22	R\$ 44.214,46
jun/11	R\$ 5.465,41	3,714883	7,404494	R\$ 10.893,64	187%	R\$ 20.371,11	R\$ 31.264,74
jul/11	R\$ 5.326,27	3,723427	7,404494	R\$ 10.591,95	186%	R\$ 19.701,02	R\$ 30.292,96
ago/11	R\$ 4.477,70	3,72715	7,404494	R\$ 8.895,56	185%	R\$ 16.456,79	R\$ 25.352,36
set/11	R\$ 5.960,29	3,737213	7,404494	R\$ 11.809,05	184%	R\$ 21.728,65	R\$ 33.537,70
out/11	R\$ 5.563,12	3,75702	7,404494	R\$ 10.964,03	183%	R\$ 20.064,18	R\$ 31.028,21
nov/11	R\$ 6.226,59	3,772799	7,404494	R\$ 12.220,30	182%	R\$ 22.240,95	R\$ 34.461,26
dez/11	R\$ 8.549,60	3,790153	7,404494	R\$ 16.702,61	181%	R\$ 30.231,73	R\$ 46.934,34
jan/12	R\$ 7.538,92	3,811377	7,404494	R\$ 14.646,12	180%	R\$ 26.363,02	R\$ 41.009,14
fev/12	R\$ 7.576,10	3,83615	7,404494	R\$ 14.623,30	179%	R\$ 26.175,71	R\$ 40.799,02
mar/12	R\$ 7.745,29	3,856481	7,404494	R\$ 14.871,06	178%	R\$ 26.470,48	R\$ 41.341,54
abr/12	R\$ 12.261,23	3,866122	7,404494	R\$ 23.483,02	177%	R\$ 41.564,94	R\$ 65.047,95
mai/12	R\$ 12.413,72	3,882746	7,404494	R\$ 23.673,28	176%	R\$ 41.664,96	R\$ 65.338,24
jun/12	R\$ 14.629,29	3,902548	7,404494	R\$ 27.756,86	175%	R\$ 48.574,51	R\$ 76.331,37
jul/12	R\$ 16.841,55	3,909572	7,404494	R\$ 31.896,88	174%	R\$ 55.500,57	R\$ 87.397,46
ago/12	R\$ 15.953,90	3,922473	7,404494	R\$ 30.116,35	173%	R\$ 52.101,28	R\$ 82.217,63
set/12	R\$ 19.604,44	3,93777	7,404494	R\$ 36.863,75	172%	R\$ 63.405,65	R\$ 100.269,39
out/12	R\$ 22.013,95	3,956671	7,404494	R\$ 41.196,79	171%	R\$ 70.446,52	R\$ 111.643,31
nov/12	R\$ 22.543,69	3,982389	7,404494	R\$ 41.915,70	170%	R\$ 71.256,69	R\$ 113.172,39
dez/12	R\$ 178.989,16	4,003893	7,404494	R\$ 331.008,89	169%	R\$ 559.405,02	R\$ 890.413,90
jan/13	R\$ 8.157,30	4,031519	7,404494	R\$ 14.982,11	168%	R\$ 25.169,95	R\$ 40.152,07
fev/13	R\$ 7.851,85	4,066996	7,404494	R\$ 14.295,31	167%	R\$ 23.873,17	R\$ 38.168,48
mar/13	R\$ 7.919,09	4,094651	7,404494	R\$ 14.320,35	166%	R\$ 23.771,79	R\$ 38.092,14
abr/13	R\$ 10.051,36	4,114714	7,404494	R\$ 18.087,58	165%	R\$ 29.844,51	R\$ 47.932,10
mai/13	R\$ 11.968,81	4,135699	7,404494	R\$ 21.428,78	164%	R\$ 35.143,20	R\$ 56.571,98
jun/13	R\$ 11.298,27	4,154723	7,404494	R\$ 20.135,63	163%	R\$ 32.821,08	R\$ 52.956,71
jul/13	R\$ 10.768,96	4,17051	7,404494	R\$ 19.119,65	162%	R\$ 30.973,84	R\$ 50.093,49
ago/13	R\$ 11.315,76	4,173429	7,404494	R\$ 20.076,41	161%	R\$ 32.323,02	R\$ 52.399,43
set/13	R\$ 11.727,88	4,180106	7,404494	R\$ 20.774,36	160%	R\$ 33.238,97	R\$ 54.013,33
out/13	R\$ 12.254,15	4,191392	7,404494	R\$ 21.648,13	159%	R\$ 34.420,52	R\$ 56.068,65
nov/13	R\$ 14.883,31	4,21151	7,404494	R\$ 26.167,19	158%	R\$ 41.344,16	R\$ 67.511,35
dez/13	R\$ 17.591,84	4,235515	7,404494	R\$ 30.753,92	157%	R\$ 48.283,65	R\$ 79.037,56
jan/14	R\$ 15.633,99	4,267281	7,404494	R\$ 27.127,76	156%	R\$ 42.319,31	R\$ 69.447,07
fev/14	R\$ 15.823,43	4,295871	7,404494	R\$ 27.273,75	155%	R\$ 42.274,31	R\$ 69.548,05
mar/14	R\$ 19.216,72	4,325942	7,404494	R\$ 32.892,28	154%	R\$ 50.654,11	R\$ 83.546,39
abr/14	R\$ 22.492,13	4,357521	7,404494	R\$ 38.219,63	153%	R\$ 58.476,03	R\$ 96.695,66
mai/14	R\$ 21.405,84	4,391509	7,404494	R\$ 36.092,24	152%	R\$ 54.860,21	R\$ 90.952,45
jun/14	R\$ 24.167,04	4,416979	7,404494	R\$ 40.512,92	151%	R\$ 61.174,50	R\$ 101.687,42
jul/14	R\$ 23.587,57	4,437738	7,404494	R\$ 39.356,54	150%	R\$ 59.034,81	R\$ 98.391,35
ago/14	R\$ 24.673,30	4,445282	7,404494	R\$ 41.098,25	149%	R\$ 61.236,39	R\$ 102.334,64
set/14	R\$ 29.051,40	4,451505	7,404494	R\$ 48.323,19	148%	R\$ 71.518,32	R\$ 119.841,51
out/14	R\$ 29.051,40	4,468865	7,404494	R\$ 48.135,47	147%	R\$ 70.759,14	R\$ 118.894,61
nov/14	R\$ 34.912,39	4,490315	7,404494	R\$ 57.570,26	146%	R\$ 84.052,57	R\$ 141.622,83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código 38nkjKgw.

dez/14	R\$	33.934,37	4,507378	7,404494	R\$	55.745,68	145%	R\$ 80.831,23	R\$	136.576,91
jan/15	R\$	32.536,00	4,542986	7,404494	R\$	53.029,57	144%	R\$ 76.362,59	R\$	129.392,16
fev/15	R\$	32.963,94	4,583418	7,404494	R\$	53.253,12	143%	R\$ 76.151,96	R\$	129.405,07
mar/15	R\$	32.352,62	4,644377	7,404494	R\$	51.579,53	142%	R\$ 73.242,93	R\$	124.822,46
abr/15	R\$	36.884,73	4,701967	7,404494	R\$	58.084,79	141%	R\$ 81.899,55	R\$	139.984,34
mai/15	R\$	39.561,47	4,752278	7,404494	R\$	61.640,47	140%	R\$ 86.296,66	R\$	147.937,14
jun/15	R\$	38.145,03	4,780791	7,404494	R\$	59.079,06	139%	R\$ 82.119,90	R\$	141.198,96
jul/15	R\$	38.851,87	4,82812	7,404494	R\$	59.583,95	138%	R\$ 82.225,84	R\$	141.809,79
ago/15	R\$	37.900,23	4,856605	7,404494	R\$	57.783,58	137%	R\$ 79.163,51	R\$	136.947,09
set/15	R\$	40.595,28	4,877488	7,404494	R\$	61.627,52	136%	R\$ 83.813,43	R\$	145.440,96
out/15	R\$	37.214,86	4,89651	7,404494	R\$	56.276,25	135%	R\$ 75.972,93	R\$	132.249,18
nov/15	R\$	33.472,31	4,928826	7,404494	R\$	50.284,90	134%	R\$ 67.381,76	R\$	117.666,66
dez/15	R\$	30.622,13	4,970721	7,404494	R\$	45.615,39	133%	R\$ 60.668,47	R\$	106.283,86
jan/16	R\$	27.157,21	5,029375	7,404494	R\$	39.982,18	132%	R\$ 52.776,48	R\$	92.758,67
fev/16	R\$	28.315,55	5,075645	7,404494	R\$	41.307,52	131%	R\$ 54.112,85	R\$	95.420,38
mar/16	R\$	35.232,57	5,147719	7,404494	R\$	50.678,63	130%	R\$ 65.882,22	R\$	116.560,85
abr/16	R\$	41.915,65	5,169854	7,404494	R\$	60.033,45	129%	R\$ 77.443,15	R\$	137.476,60
mai/16	R\$	40.244,36	5,19622	7,404494	R\$	57.347,29	128%	R\$ 73.404,53	R\$	130.751,82
jun/16	R\$	36.784,51	5,240907	7,404494	R\$	51.970,14	127%	R\$ 66.002,08	R\$	117.972,22
jul/16	R\$	36.504,08	5,26187	7,404494	R\$	51.368,48	126%	R\$ 64.724,28	R\$	116.092,76
ago/16	R\$	40.591,72	5,290284	7,404494	R\$	56.813,80	125%	R\$ 71.017,25	R\$	127.831,05
set/16	R\$	43.881,00	5,31409	7,404494	R\$	61.142,47	124%	R\$ 75.816,67	R\$	136.959,14
out/16	R\$	46.777,05	5,326312	7,404494	R\$	65.028,18	123%	R\$ 79.984,66	R\$	145.012,85
nov/16	R\$	51.852,39	5,336431	7,404494	R\$	71.947,10	122%	R\$ 87.775,46	R\$	159.722,55
dez/16	R\$	56.052,63	5,350305	7,404494	R\$	77.573,40	121%	R\$ 93.863,82	R\$	171.437,22
jan/17	R\$	47.482,04	5,36047	7,404494	R\$	65.587,62	120%	R\$ 78.705,15	R\$	144.292,77
fev/17	R\$	47.854,04	5,377087	7,404494	R\$	65.897,20	119%	R\$ 78.417,66	R\$	144.314,86
mar/17	R\$	52.853,29	5,406123	7,404494	R\$	72.390,49	118%	R\$ 85.420,77	R\$	157.811,26
abr/17	R\$	63.578,35	5,414232	7,404494	R\$	86.949,64	117%	R\$ 101.731,08	R\$	188.680,71
mai/17	R\$	56.056,43	5,425601	7,404494	R\$	76.502,03	116%	R\$ 88.742,36	R\$	165.244,39
jun/17	R\$	55.130,35	5,438622	7,404494	R\$	75.058,05	115%	R\$ 86.316,75	R\$	161.374,80
jul/17	R\$	53.019,65	5,447323	7,404494	R\$	72.069,10	114%	R\$ 82.158,78	R\$	154.227,88
ago/17	R\$	53.661,58	5,437517	7,404494	R\$	73.073,21	113%	R\$ 82.572,73	R\$	155.645,95
set/17	R\$	55.416,67	5,456548	7,404494	R\$	75.200,00	112%	R\$ 84.224,00	R\$	159.424,00
out/17	R\$	58.003,64	5,46255	7,404494	R\$	78.624,01	111%	R\$ 87.272,65	R\$	165.896,67
nov/17	R\$	59.118,34	5,481122	7,404494	R\$	79.863,46	110%	R\$ 87.849,81	R\$	167.713,28
dez/17	R\$	61.800,46	5,498661	7,404494	R\$	83.220,47	109%	R\$ 90.710,31	R\$	173.930,78
jan/18	R\$	52.141,61	5,517906	7,404494	R\$	69.968,98	108%	R\$ 75.566,50	R\$	145.535,47
fev/18	R\$	53.027,62	5,539425	7,404494	R\$	70.881,49	107%	R\$ 75.843,19	R\$	146.724,68
mar/18	R\$	56.599,80	5,560474	7,404494	R\$	75.369,99	106%	R\$ 79.892,19	R\$	155.262,18
abr/18	R\$	64.312,82	5,566034	7,404494	R\$	85.555,33	105%	R\$ 89.833,10	R\$	175.388,43
mai/18	R\$	65.947,41	5,577722	7,404494	R\$	87.545,99	104%	R\$ 91.047,83	R\$	178.593,82
jun/18	R\$	74.436,87	5,58553	7,404494	R\$	98.677,72	103%	R\$ 101.638,05	R\$	200.315,77
jul/18	R\$	75.887,78	5,647529	7,404494	R\$	99.496,72	102%	R\$ 101.486,65	R\$	200.983,37
ago/18	R\$	76.686,25	5,683673	7,404494	R\$	99.904,21	101%	R\$ 100.903,26	R\$	200.807,47
set/18	R\$	80.852,03	5,691061	7,404494	R\$	105.194,51	100%	R\$ 105.194,51	R\$	210.389,02
out/18	R\$	19.521,53	5,696182	7,404494	R\$	25.376,13	99%	R\$ 25.122,37	R\$	50.498,50
TOTAL DEVIDO									R\$	11.611.199,06



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, nº. 700, CENTRO
IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
FONE: (16) 3172-4776

fls. 183

CÓPIA

OFÍCIO n.º. 13/2023 - SOLICITAÇÃO DE APOIO E INTERVENÇÃO

Igarapava/SP, 04 de abril de 2023.

Ao Egrégio

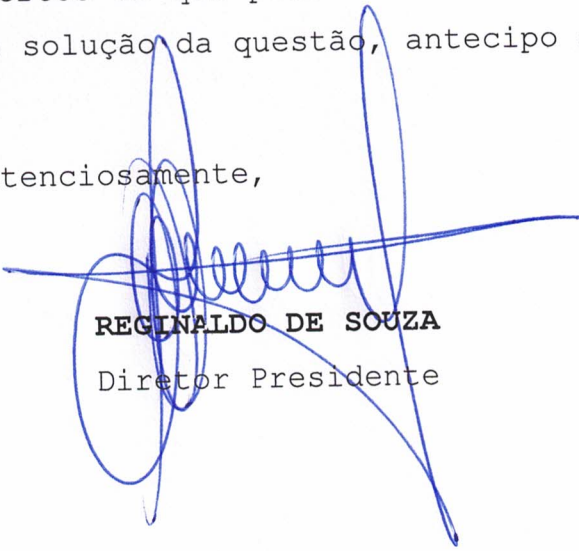
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao passo em que lhes cumprimentamos, encaminho em anexo cópia da notificação de cobrança e da planilha do saldo atualizado da dívida da Prefeitura Municipal com este Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA referente a retroativos de auxílio doença, nos anos nela indicados, para ciência e providências que julgar necessárias.

No azo, informamos que a Câmara Municipal e o Ministério Público estadual também foram oficiados com cópia de referida cobrança.

Certos de que podemos contar com vosso apoio e intervenção na solução da questão, antecipo desde já meus agradecimentos.

Atenciosamente,


REGINALDO DE SOUZA
Diretor Presidente

Ao Egrégio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ok enviado por email dia 13/09 às 13:53

PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

Ofício n. 13 /2024 (COMUNICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA)

Exmo(a). Sr(a). Dr(a).

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Com atribuição na área de proteção do patrimônio público de Igarapava – SP

Igarapava - SP, 30 de agosto de 2024.

Exmo(a) Sr(a) Promotor(a):

Em atenção ao dever de ofício desta Entidade, comunica-se a Vossa Excelência que a Prefeitura Municipal de Igarapava/SP está inadimplente em relação ao repasse das contribuições previdenciárias devidas a esta entidade, **inclusive no que se refere aos repasses da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais, o que, em tese, caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária.**

Segue abaixo a relação detalhada dos valores em atraso.

Descrição da dívida	Competências em atraso
Contribuição previdenciária servidor	julho e agosto
Contribuição previdenciária patronal	maio, junho e julho
Parcelas de termos de parcelamento	junho e julho
Aporte anual	exercício de 2023
Contribuição patronal auxílio doença	de jan/2010 a out/2018

Diante de referidas ocorrências, notificamos formalmente a Prefeitura Municipal e encaminhamos o presente expediente a Vossa Excelência para ciência e providências que julgar pertinentes.

No azo, renovamos protestos de estima e consideração.

At.te.,

OS CONSELHEIROS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO PREVIGARAPAVA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a).

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Com atribuição na área de proteção do patrimônio público de Igarapava - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/11/2024 às 16:03, sob o número 10020482820248260242. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002048-28.2024.8.26.0242 e código EEKJNZOB.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
 CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
 ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, nº. 700, CENTRO
 IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
 FONE: (16) 3172-4776

OFÍCIO n°. 23 /2023 NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava/SP

Exmo. Sr. Prefeito:

Ao passo em que lhe cumprimentamos, reiteramos nossa notificação de cobrança referente às diferenças devidas a esta Autarquia no que toca ao retroativo de contribuição patronal de auxílio doença retroativas ao período de 2010/2018, conforme demonstrativos de cálculos já reiteradamente encaminhados a esta Prefeitura Municipal.

Referida providência se faz necessária afim de se cumprir determinação realizada por meio de apontamento do E. Tribunal de Contas.

No azo, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PREVIGARAPAVA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
 CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
 ENDEREÇO: AVENIDA MACIEL, nº. 700, CENTRO
 IGARAPAVA/SP, CEP. 14.540-000
 FONE: (16) 3172-4776

OFÍCIO n°. 23 /2023 NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA

Exmo. Sr. Dr.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

DD. Prefeito Municipal de Igarapava/SP

Exmo. Sr. Prefeito:

Ao passo em que lhe cumprimentamos, reiteramos nossa notificação de cobrança referente às diferenças devidas a esta Autarquia no que toca ao retroativo de contribuição patronal de auxílio doença retroativas ao período de 2010/2018, conforme demonstrativos de cálculos já reiteradamente encaminhados a esta Prefeitura Municipal.

Referida providência se faz necessária afim de se cumprir determinação realizada por meio de apontamento do E. Tribunal de Contas.

No azo, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PREVIGARAPAVA

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.



Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Igarapava - SP

Autos do processo digital n. 1002048-28.2024.8.26.0242

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - PREVIGARAPAVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que a esta assina digitalmente, vem perante este r. juízo nos termos do art. 329, inc. I do CPC aditar a causa de pedir para que passe a se fundamentar também no art. 7º, inc. II, § 5º da Portaria n. 1.467 do Ministério do Trabalho e da Previdência de 02 de junho de 2022.

1. Referida portaria está assim ementada:

Ementa da Portaria MTP n. 1.467/2022: Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

2. O art. 7º, inc. II, §5º da Portaria em questão, por sua vez, positivou o entendimento esboçado na petição inicial no que se refere à necessidade de repasse das contribuições previdenciárias ao RPPs ainda que as mesmas encontrem-se prescritas.

Confira-se:

Portaria MTP n. 1.467/2022 - art. 7º, inc. II, §5º: Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

3. Segue anexa a esta petição a íntegra da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, cuja juntada requer seja deferida.
4. No mais, ratificam-se todos os termos da petição inicial.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 03 de novembro de 2024.

MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA
OAB/SP 387.062, OAB/ES 38.161, OAB/GO 69.125

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002048-28.2024.8.26.0242 - Ordem nº: 2024/001944**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas**
 Requerente: **PREVIGARAPAVA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, CNPJ 45.324.290/0001-67, com endereço à Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, CEP 14540-000, Igarapava - SP**
 Valor da Causa: **R\$ 11.062.117,82**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.608/03, processe-se sem custas. Anote-se e gerencie-se a tarja respectiva.

Concretamente, a designação de audiência prévia à contestação para tentativa de autocomposição teria o condão de vulnerar a celeridade, a razoável duração do processo e a eficiência. Vulneraria, portanto, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição e as normas fundamentais previstas no artigo 4º e no artigo 8º do Código de Processo Civil. Isso porque São Paulo possui o maior volume de processos do Brasil e as estruturas para realização de audiência nesta Comarca (CEJUSC e Setores de Conciliação) não teriam condições de absorver o exponencial aumento de audiências. Assim, a sobrecarga dos mecanismos e o necessário alongamento da pauta teriam o efeito de prejudicar a célere fluência processual, em direto prejuízo, ainda, dos processos em que há maior potencial de que seja positiva a autocomposição. Por isso, e como no presente caso existe baixa probabilidade de acordo, afigura-se melhor que a audiência prévia seja reservada para os casos em que a probabilidade de composição é maior.

Dessa forma, **CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico (comunicado conjunto nº 418/2020)**, para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa (artigo 335 c/c artigo 183,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambos do CPC).

Conste no instrumento de citação que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Considerando que o processo é eletrônico (com direto e imediato acesso pelas partes), fica vedada a utilização da faculdade do artigo 340 do CPC (que prevê a possibilidade de apresentação de contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta junto ao foro de domicílio do réu, com comunicação ao juízo da causa). O processo digital suprime a razão de ser do artigo 340 do CPC (facilitação do exercício da defesa, sem necessidade de deslocamento até o juízo da causa), na medida em que as partes têm imediato, direto e simples acesso ao próprio processo, sem qualquer necessidade de deslocamento. Portanto, o artigo 340 do CPC fica em descompasso com as regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC.

Anoto que na contestação deve a parte ré indicar *e-mail* pessoal para fins de comunicação.

A parte autora, caso não tenha ainda informado seu *e-mail* nos autos, deverá providenciar a informação no prazo de dez dias.

Neste juízo as intimações pessoais das partes (quando exigida pela lei) são realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de *e-mail* informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do artigo 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de dez dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do e-mail de intimação.

Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I –

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se e cumpra-se.

Igarapava, 27 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA/SP.**

Processo: 1002048-28.2024.8.26.0242

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 45.324.290/0001-67, com sede na Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413, Centro, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, CEP 14.540-000, neste ato representado legalmente pelo órgão de Procuradoria Municipal (art. 75, III, do Código de Processo Civil), vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos em sede de **CONTESTAÇÃO**.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA em face do Município de Igarapava/SP pleiteando o reconhecimento e exigibilidade de crédito referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento do auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 e outubro de 2018 (a ser apurado em fase de liquidação de sentença).

Em seu pedido final, pede à condenação do Município a realizar referido pagamento da quantia de R\$ 11.062.117,82, para fins de amortização de déficit atuarial, nos termos do art. 40, caput da Constituição da República c/c art. 2º, §1º da Lei Federal n. 9.717/98. c/c art. 2º, art. 48, inc. I, art. 50 caput e §§ 1º, 2º e 3º, art. 71, art. 72 e art. 138, todos da Lei Complementar Municipal n. 092/2024.



Todavia, o pleito da Requerente não merece prosperar, como será demonstrado.

2 – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir corresponde à confluência da necessidade da via processual e da utilidade que dela poderia advir.

Contudo, como se demonstrará em breve, a pretensão autoral está claramente prescrita.

Imprópria e ilícita o manejo de ação judicial para obrigar o ente público à obrigação não prevista em lei e à minguada de norma orçamentária concreta. A via processual não pode usurpar as prerrogativas que são exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, alegou o autor que haveria suposto débito do réu e que tal estaria prescrito. Pretende, pela via judicial, por meio simples petição inicial, “converter” o suposto crédito prescrito em déficit atuarial.

Omitiu a existência de déficit atuarial desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social.

As receitas do fundo do RPPS são legalmente fixadas na Lei Complementar Municipal 13/2010. Embora as dotações orçamentárias sejam uma fonte de receita dentre as legalmente previstas, o método correto de realizá-las - inclusive se supostamente para suprir déficit atuarial – seria previsão na LOA.

Ademais, nenhuma utilidade haveria neste processo para a alegada finalidade, pois, ainda que o autor tivesse sucesso, o simples fato de receber o suposto crédito em regime de precatório (art. 100 da CF/88) já lhe retira toda e qualquer utilidade para abatimento de déficit atuarial.

A dotação orçamentária é matéria sob reserva legal e dentro das lindes do regime democrático, o que o autor pretende burlar.

Falta ao autor interesse processual, porque, qual afirmado, nenhuma utilidade se extrairia deste processo para a finalidade alegada.

De mais a mais, as matérias sob reserva de lei devem ser tratadas na seara própria.



3 - DO MÉRITO

3.1 - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, há existência de prescrição que atinge o fundo de direito, pois a parte Autora postula em sua peça vestibular, proposta em 02/11/2024, o recolhimento da alíquota Patronal sobre os benefícios de Auxílio-Doença, das precedentes competências 08/2018, que aduz fazer jus.

Todavia, a presente contenda judicial se encontra acobertada pelo manto da prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da presente ação aconteceu em 02/11/2024, ou seja, encontram-se prescritas as parcelas vencidas e exigíveis precedentes a 02/11/2019.

Tratando-se de pretensão de direito material exigível contra o Poder Público, a prescrição extintiva é de um lustro, a rigor dos artigos 1º e 3º do Decreto nº. 20.910/32.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO FUNCIONAL E PATRONAL EM FAVOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. VERBA PÚBLICA. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR 00008202220168160039 Andirá, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 14/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2019)

Destarte, insta reportar que não há nos autos documento que ateste processo administrativo pleiteando o repasse da alíquota da quota parte Patronal sobre os benefícios de auxílio-doença do período de janeiro de 2010 e outubro de 2018, lapso temporal esse alcançado pelo instituto da prescrição.



Ressalta-se que as notificações extrajudiciais de cobrança anexadas às fls. 167, 169, constam datada de 18 de janeiro de 2024 e 30 de agosto de 2024. Já à anexada às fls. 172, consta datada de 31/07/2023, ou seja, mesmo que se entenda que tais documentos possuem natureza de início de processo administrativo de cobrança, no caso em apreço não pode ser aplicado o instituto da interrupção ou suspensão da prescrição, com fundamento no DL nº 20.910/32, art. 4º, uma vez que os débitos (janeiro de 2010 e outubro de 2018), ora cobrados pela parte Autora, desde a esfera administrativa, já estavam alcançados pela prescrição.

Isto posto, requer-se, ad cautelam, o reconhecimento da prescrição quinquenal de todos os créditos pleiteados pela parte Autora.

3.2 - DA INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO CONTIDO NA PORTARIA MTP nº. 1.467/2022 - art. 7º, inc. II, § 5º

No caso em tela, Excelência, não há que se falar em aplicação das disposições contidas na Portaria MTP nº. 1.467/2022, especialmente no que toca o art. 7º, inc. II, § 5º, isto porque a referida Portaria foi editada no ano de 2022, regulando matérias posteriores ao interstício do débito informado na exordial pela requerente (janeiro de 2010 e outubro de 2018).

Ressalta-se que a Portaria MTP nº. 1.467/2022 revogou a Portaria MPS nº. 402/2008, ao qual **não** previa em seu corpo disposição de mesmo sentido da dicção do art. 7º, inc. II, § 5º da Portaria MTP n. 1.467/2022. Assim, o ato revogado cessa a sua vigência, mas não desaparece da ordem jurídica. Apenas deixa, em regra, de se aplicar para o **futuro**.

Cabe ressaltar, ainda, que Portaria apenas regula a forma de aplicação da lei, não revogando as normas legais, o que leva a clara conclusão de que, no caso em tela, **é a partir do fato gerador, ou seja, do recolhimento da cota patronal pela municipalidade, teria o PREVIGARAPAVA o prazo de 05**



(cinco) anos para ajuizar a ação (aplicação do artigo 1º do Decreto nº. 20.910 /1932).

Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou quanto à natureza jurídica de tributo da contribuição previdenciária patronal, in verbis:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ACO 1196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017).

Destaca-se, ainda, que o artigo 156 do Código Tributário é claro ao prever que tanto a decadência quanto a prescrição são causas de extinção do crédito tributário senão vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

[...]

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Diante do exposto, não há que se falar em aplicação no caso sub judice das disposições contidas na Portaria MTP nº. 1.467/2022, especialmente no que toca o regramento contido no art. 7º, inc. II, § 5º.

3.3 - DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO (TABELA DE FLS. 20-21)



No caso em exame, a parte Autora pleiteia a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento do auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 e outubro de 2018, apontando em sua planilha de fls. 20-21 o valor de R\$ 11.062.117,82 (até o mês 11/2024), valor este também atribuído a causa.

Todavia, a parte autora não trouxe aos autos memória discriminada do suposto débito, já que, pela tabela apresentada às fls. 20-21, sequer é possível aferir como se chegou ao resultado final. Nesse ponto, observa-se que a tabela anexada pelo autor: **i) não aponta o índice de atualização monetária; ii) não aponta o critério de juros utilizados (embasamento legal expresso, por se tratar de contribuição previdenciária de natureza patronal).**

Ora, Excelência, no caso em exame, *"incumbe ao autor da lide demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Caso não haja provas suficientes nos autos capazes de corroborar suas afirmações, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe"* (TJMS; APL 0800026-38.2013.8.12.0021; Rel. Des. João Maria Lós; DJMS 03/10/2017).

Desta feita, fica desde já impugnada a tabela/planilha apresentada como anexo à exordial (fls. 20-21), devendo os pedidos da parte autora serem julgados totalmente improcedentes.

Considerando que não se trata de processo executivo, tampouco cumprimento de sentença, não se aplica, in *casu*, o art. 535 do CPC.

3.3.1 - SUBSIDIARIAMENTE - DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS QUANTO AO CRITÉRIO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (PLANILHA DE FLS. 20-21) - PREVISÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 108 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 013/2010



Excelência, a parte Autora pleiteia a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento do auxílio-doença entre as competências de janeiro de 2010 e outubro de 2018, apontando em sua planilha de fls. 20-21 o valor de R\$ 11.062.117,82 (até o mês 11/2024), valor este também atribuído a causa.

Entretanto, é necessária a realização de prova pericial para aferição do valor cobrado. A autora não se valeu de procedimento de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, de modo que não há certeza nem liquidez.

Ademais, incumbe a autora fazer prova do crédito alegado, o que não ocorreu. A mera remissão a projeto de lei ou mesmo a relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (e não dispositivo de decisão da Corte de Contas) não implicam em incontroversão. A uma porque o projeto de lei não foi aprovado, não havendo se concluído o ato complexo que é a produção legislativa, de modo que não se falar em reconhecimento administrativo. A duas porque o autor não provou seu direito, nem os elementos que serviriam de base para quantificação desse suposto direito (prescrito, reitere-se). A três porque não comprovou concordância do Município de Igarapava (que não se confunde com Poder Executivo apenas e tão só). A quatro porque Decreto não cria autorização legal de despesa pública, sendo matéria reservada a lei orçamentária anual e, eventualmente, às leis de abertura de crédito adicional.

É oportuno frisar que no caso em exame a parte autora aplica em seus cálculos (planilha de fls. 20-21) **juros de 1%** ao mês e **não aponta o índice utilizado para correção monetária do valor**.

Sucedo que, determina a dicção do § 1º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº. 013/2010 o seguinte:

Artigo 108) - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso I e III do art. 106 serão creditadas na conta do **PREVIGARAPAVA** até



o dia dez subsequente ao da competência.

§ 1º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **PREVIGARAPAVA** no prazo estabelecido, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPC-IBGE, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo do **PREVIGARAPAVA** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esse Lei.

A remissão expressa de que trata o art. 108 da referida Lei Complementar Municipal à dicção dos incisos I e III, do artigo 106 do mesmo diploma legal, refere-se especificamente à cota parte da contribuição previdenciária do servidor e da cota parte da contribuição previdenciária patronal de responsabilidade do Município (inciso III), senão vejamos:

Artigo 106) - A receita do **PREVIGARAPAVA** será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I - contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos iguais a 11,00% (onze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição;

II - contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11,00% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - contribuição mensal do Município, das Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 19,48% (dezenove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) da folha de pagamento, sendo 11,00% referente ao custo normal e 8,48% referente ao custo suplementar;

[...]

Ora, Excelência, como se vê, a própria Lei Complementar Municipal nº. 013/2010 já regulava expressamente a matéria adstrita ao índice de correção monetária (pelo **IPC-IBGE**) e **juros de mora (0,5%)**, nos casos de eventual ausência de repasse no prazo legal da contribuição mensal do Ente Federado, juntamente com a dos servidores públicos municipais vinculados ao RPPS.

Tais índices são foram reiterados na recente reforma previdenciária promovida pela Lei Complementar Municipal 92/2024:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

FLS: 049

PREFEITO MUNICIPAL

- I – Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, no montante atualizado;
- II – Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; e,
- III – Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à Unidade Gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo 58.

Art. 58. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 48 desta Lei Complementar, proceder ao respectivo desconto da contribuição previdenciária de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).

Parágrafo Único. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

- I. – Atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo;
- II. – Incidência de juros moratórios simples de 0,50% (meio por cento) ao mês.

(anexo)

A bem da verdade, contudo, inclusive por força de norma de constitucional, o índice devido é a SELIC, a teor da Emenda Constitucional 113/2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Mas não é só. A parte requerente pretende cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento do auxílio-doença entre as competências de **janeiro de 2010 e outubro de 2018**, ou seja, durante o período de vigência da Lei Complementar Municipal nº. 013/2010, **que foi revogada somente com a edição da Lei Complementar Municipal**



nº. 092/2024, que entrou em vigor em 09 de fevereiro de 2024 (Diário Oficial - dia 09 de fevereiro de 2024, Ano VI | Edição nº 1007 - doc. anexo).

A redação contida no art. 140 da Lei Complementar Municipal nº. 092/2024 dispõe sobre a revogação *in totum* da Lei Complementar Municipal nº. 013/2010, senão vejamos:

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando:

I - Referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II – Revogada a Lei Complementar 013, de 23 de junho de 2010.

III - Revogada a Lei Complementar 031, de 25 de abril de 2012.

IV - Revogada a Lei Complementar 040, de 25 de junho de 2014.

V - Revogada a Lei Complementar 052, de 08 de dezembro de 2016.

VI - Revogada a Lei Complementar 051, de 08 de março de 2016.

VII - Revogada a Lei Complementar 058, de 16 de agosto de 2018.

VIII - Revogada a Lei Complementar 060, de 09 de outubro 2018.

IX- Revogada a Lei Complementar 073, de 11 de novembro de 2021.

X - Às demais disposições em contrário.

Desta feita, em caso de procedência da demanda, requer-se seja observado quanto aos cálculos os ditames contidos na dicção do § 1º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº. 013/2010 (legislação vigente à época do interstício de janeiro de 2010 a outubro de 2018).

4 - DAS PROVAS

Nos termos do art. 369 do NCP, "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".



Trata-se da positivação ao efeito exercício do contraditório e da ampla defesa disposto no art. 5º da constituição federal.

No caso em testilha, tendo em vista que a parte Autora não corroborou quais servidores encontravam-se em gozo de auxílio-doença durante o interstício de janeiro de 2010 e outubro de 2018, merece maior esclarecimento, para evitar enriquecimento indevido em caso de eventual condenação do Município ao pagamento da contribuição Patronal sobre os benefícios de auxílio-doença perquirido.

Assim, requer-se, desde já, seja aceita a produção probatória nos termos exposto acima.

5. DO PEDIDO FINAL

I - Seja reconhecida a prejudicial de mérito de prescrição (tópico 2.1 desta peça) com a consequente extinção do processo com resolução do mérito;

II - Caso assim não entenda V. Exa., a **improcedência total dos pedidos**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais;

III - Subsidiariamente, caso venha a presente demanda seja julgada procedente seja observado quanto aos cálculos os ditames contidos na dicção do § 1º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº. 013/2010 (legislação vigente à época do interstício de janeiro de 2010 a outubro de 2018).

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de prova pericial contábil, com o escopo de repelir qualquer excesso de execução, haja vista tratar o caso sub judice de matéria relacionada a parte de contribuição previdenciária patronal sobre os benefícios de auxílio-doença a parte Autora, referente a servidores contemplados à época do período que houve a alegação de omissão dos recolhimentos (interstício de janeiro de 2010 a outubro de 2018).



Nestes termos, pede deferimento.
Igarapava/SP, 06 de fevereiro de 2025.

Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal

Filipe da Silva Rodrigues Corrêa
OAB/SP 329.547 - Procurador Municipal